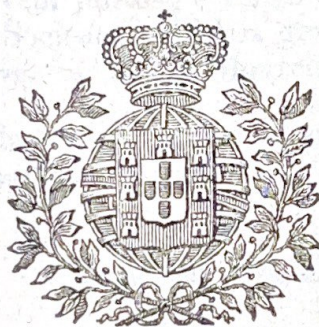


PLANO DA REFORMA
DA SOCIEDADE
DO
THEATRO NACIONAL
DA
RUA DOS CONDES.

Para ser additado às Instrucções, ou Regulamento Provisório da mesma Sociedade, que fora Approvado pela Portaria Régia de 3 de Fevereiro de 1812.



LISBOA. 1819.

NA TYPOGRAFIA DE BULHÕES.

Com Licença.

A Vista do que propõe na sua Informação de trinta e hum de Março proximo passado ácerca do arranjo de Reforma da Sociedade do Theatro da Rua dos Condes; tenho a dizer a Vossa Mercê, que fica Approvada a deliberação que tomou a este respeito, para assim proseguir, dando todas as providencias que forem necessarias, a fim de se observar pela dita Sociedade, no estado em que fica, o determinado nas Instruções Approvadas pela Portaria Régia de tres de Fevereiro de mil oitocentos e doze; e bem assim o que se contém no Plano de Reforma, ultimamente proposto pelo Director, que achará incluso, e juntamente a Relação dos Socios no estado actual da Sociedade, seus vencimentos ou ordenados, e gratificações. Deos guarde a Vossa Mercê. Lisboa cinco de Abril de mil oitocentos e dezenove. = João de Mattos e Vasconcellos Barboza de Magalhães. = Senhor Desembargador Corregedor do Crime do Bairro de Alfama, Inspector do Theatro da Rua dos Condes. = Cumpra-se, e para ficar constando como regra o Escrivão tire Cópia authentica deste Aviso, para se dar com os mais papeis que vem juntos, e Plano de Reforma ao Director, e Caixa da Sociedade. Lisboa dez de Abril de mil oitocentos e dezenove. = Maciel Monteiro. =

E copiado fielmente o conferei com o proprio a quem me reporto, e por verdade me assigno.

José Joaquim Galvão.

res fadigas na Sociedade, o que por vezes já se tem realzado; e outros deverão diminuir, não podendo, ou por suas fadigas, ou por suas molestias, empregar as mesmas fadigas, como outrora empregárao, chegando até mesmo a inutilizar-se de todo, o que tendo-se verificado em varios, ainda atégora não foi providenciado, em grave prejuizo dos Socios Activos. Admittido pois o principio, que sempre servio de base a esta Sociedade, desde o seu começo, que o Trabalho de cada Socio, he o seu Capital em Sociedade, de aquelle que já não póde trabalhar, carece inteiramente de Capital; á vista pois de tão ponderosas razões, pareceo justo excluir de Socios, aquellos que se achavao nas referidas circunstancias; assim como tambem multar os Ordenados de outros, que tendo diminuido de prestimo, e fadigas, devem na mesma razão diminuir de Capital; e por isso se adoptou, que por agora fique regulada a nova Folha Social da maneira que vai junta a esta Representação; e para o futuro todos os annos se faça nova reforma, havendo motivo para ella, augmentando, diminuindo, ou despendo os Socios, que se acharem em cada hum das respectivas circunstancias.

Não sendo porém da intenção da Sociedade, que os cinco Socios, que pelas razões expostas, ficão excluidos de o serem, restem inteiramente abandonados a si mesmos, sem algum socorro, com que possa remir as necessidades da vida; a dita Sociedade existente se presta cordialmente, e com a maior unanimidade, a dar a cada hum delles hum Donativo, proporcionado ao prestimo, e fadigas, que noutro tempo empregárao na Sociedade, de que sahem, ficando inteiramente izentos de participarem de lucros, ou de perdas, que possa ter a Sociedade, por isso mesmo que não são já interessados nella.

Igualmente tendo sido creada a Sociedade com hum Director, e dois Socios Representantes, e tendo-se depois creado outros dois, pela accumulagão de Lugares Administrativos, produzida pela annexação do Theatro de S. Carlos; agora porém que a Sociedade se achta resumida ao Theatro Nacional, pareceo tambem justo, cassar dois dos ditos Representantes, ficando existindo para o futuro sómente dois, e o Director.

Para prevenir o caso de falta de Dinheiro em Caixa para as despesas permanentes, e para ser com igualdade repartido o bom, ou máo resultado da Sociedade, por todos os respectivos Interessados, não se adiantará da Caixa dinheiro em particular a Socio algum, senão quando se abrir pagamento geral para todos; e he então quando, e unicamente os Socios Activos receberem, que tambem se deverão pagar os Donativos, assimta estabelecidos para os Inválidos; e soffrendo aquellos algum empate, ou perda, nos seus ordenados, tambem estes deverão seguir a mesma sorte.

Igualmente os pagamentos dos Assallariados só se deverão fazer nos seus respectivos vencimentos, abolindo a prática da multiplicidade de quantias adiantadas por conta, que augmenta prodigiosamente o risco da Sociedade, como se verificou na occasião do luto proximo passado.

Havendo até ao presente grande desproporção na Distribuição das Réeitas, em lugar de Benefícios, para os Socios, recebendo com igualdade as Primeiras, Segundas, e ultimas Partes Socias, em manifesto prejuizo das Primeirantas Réeitas, como Socios, sendo estas distribuidas em cada Trimestre, na razão dos ordenados de cada Socio.

Existindo do principio da Sociedade, a regalia de cento número de senhas de Camarotes, Platéas, e Varandas, em cada hum mez, a cada Socio, creada com o fim de ser applicada para suas Familias, em dias que por menos concorrencia Publica, não podesse reverter em prejuizo da Caixa da Sociedade; e tendo-se além disto sempre excedido em hum grande número de entradas extraordinarias, de que se tem seguido abusos muito prejudiciaes; para regular decisivamente este objecto terá cada Socio, em cada mez a sua disposiçã, para suas Familias, ou Pessoas, que por modo algum possam vir a prejudicar os interesses da Sociedade, 4 Senhas de Camarotes, 10 de Platéa Superior, e 4 de Varanda, as quaes não terão entrada em Domingos, e Dias de Guarda, em dias d'Espectaculos novos, em Anniversarios, em fim em todos aquellos que por maior concorrencia do Público, possam defraudar o interesse geral; e extinctas estas, nenhum Socio poderá pertender mais Camarote, ou entrada de Platéa, durante aquelle mez; e sómente o Di-

rector, conforme a exigencia das circumstancias occorrentes, poderá extraordinariamente dar algum Camarote, ou Lugar de Platéa, e Varanda; ficando entendido que todo aquelle que pedir Camarote, sem apresentação de Senha, ou Bilhete de entrada de qualquer das Platéas, ou Varandas, fica responsavel a paga-los, descontando-se-lhe immediatamente nos seus respectivos ordenados.

Tendo atéqui servido de grave prejuizo á Guarda-roupa da Sociedade, a prática mais, ou menos seguida, de se emprestar para fóra, em circumstancias muitas vezes de compromettimento, em caso de nega, Fatos da mesma Guarda-roupa, que pela maior parte voltaõ damnificados, e ás vezes perdidos, tendo aliás este objecto custado muitos mil cruzados, e sendo por isso a melhor parte da Mobilia da mesma Sociedade, ao mesmo passo que muitos Socios se queixaõ desta consideravel perda; assentou-se de não sahir mais da dita Guarda-roupa fato algum, que não seja para o serviço do Theatro, o que ficando superiormente determinado, exclue todo o conflicto de compromettimento particular.

Manoel Baptista de Paula.

Artigos, que devem examinar-se na Visita das Superintendencias da Décima desta Cidade, e seu Termo, a que bade proceder o Conselheiro Superintendente Geral, na conformidade do Artigo IV. das Instrucções de 8 de Maio de 1813.

Sendo o principal objecto da Inspeção da Superintendencia Geral, remover os abusos das Superintendencias particulares, e fazer reintegrar a Lei; competindo-lhe por isso o Direito de Correição pelo §. 8. das Instrucções de 18 de Outubro de 1762; Decreto de 13 de Agosto de 1799, e outros Diplomas Regios, com faculdade de poder glosar, e emendar o que achar com illegalidade; para se proceder regularmente em tão importante diligencia; as sábias Instrucções de 8 de Maio de 1813, no Artigo IV. estabeleceraõ a Visita, que tem por fim averiguar preliminarmente os seguintes, e outros Artigos tendentes a boa administração das mesmas Superintendencias, e sobre que devem recahir os Capitulos de Correição em fórma de Provimento.

Em quanto ao; Lançamentos.

I. Quando fazem os Superintendentes as suas Propostas ao Conselho da Fazenda para a nomeação dos Louvados, o periodo em que concluem os Lançamentos, e se procedem ás Revisitas.

II. Se annunciaõ por Editaes ao Povo o tempo em que os começaõ, para poderem as Partes requerer naquelle acto o que lhes convier.

III. Se os Superintendentes com os Louvados decorrem pessoalmente as ruas, e averiguaõ o que he relativo aos Predios, e ás occupações dos que os habitaõ.

IV. Se aos Lançamentos das Fazendas precedem iguaes exames, distinguindo o Rustico do Urbano, e se admittem Louvados pelas Partes nos casos da Lei.

V. Se se descrevem os Predios privilegiados, e os que pertencem ás Corporações; que se achaõ avançadas, ainda que delles se não pague Décima, substituida pela avença.

VI. Finalmente se se tomaõ as mais informações competentes pelos meios designados na Lei, apontando-se tudo o que se achar em Cadernos; por quem são assignados estes, e aonde se guardaõ.

VII. Se as Louvações são feitas pelos Lançadores, ou se se formaõ arbitrios sem intervenção destes.

VIII. Se para o Lançamento dos Novos Impostos das Fabricas se tem avençado com os donos, ou o que praticaõ.

IX. Se se fazem os abatimentos competentes, tanto no Lan-

XXIX. Se nas Superintendencias existem os Livros, que a Lei recommenda com a devida escripturação, e se no Registo estão lançadas todas as Provisões, Offícios, e Ordens, que devem ferver de gverno ás mesmas Superintendencias.

XXX. Qual he o estado em que estas se achão relativamente ás cobranças, e remessas; e se os dinheiros existentes em cofre, a importancia das entregas no Real Erario, e Conhecimentos por cobrar, saldaõ a totalidade dos computos.

Finalmente, quaes são as difficuldades, que se encontraõ para a execução da Lei, nos lançamentos, cobranças, e remessas, e que providencias conviria dar para as remover, ou seja pelo expediente desta Superintendencia Geral, cabendo na sua Alçada, ou pelas Repartições Superiores, a fim de melhorar a arrecadação dos impostos de maneira que sejaõ menos peizados aos Povos, e mais productivos ao Estado; devendo eu por meu officio dar de tudo parte a S. A. R. como me he expressamente recommendado no §. 2.º da Portaria de 15 de Junho de 1812. Lisboa 29 de Dezembro de 1813.

José Antonio de Sá.

L I S B O A,

NA OFFICINA DE JOAQUIM RODRIGUES D'ANDRADE. 1814.

Com Licença da Meza da Desembargo do Paço.

PRIVILEGIOS
CONCEDIDOS, E CONFIRMADOS POR ELREI

D. JOÃO O V.

NOSSO SENHOR

A' Ordem, e Milicia da Sagrada Religião de S. João do Hospital de
Jerusalem de Malta em 3 de Dezembro de 1728.

Sendo Grão-Mestre da mesma Religião no dito anno

O EMINENTISSIMO

Fr. D. ANTONIO MANOEL DE VILHENA,
Portuguez,

Grão-Prior neste Priorado de Portugal

O SERENISSIMO SENHOR INFANTE

D. FRANCISCO,

A quem veio por Embaixador da dita Religião

O BALIO CONDE DE ARRACK,

E ao presente he Grão-Mestre

O EMINENTISSIMO

Fr. D. MANOEL PINTO DA FONCECA,
Da Nação Portuguesa,

O SERENISSIMO SENHOR INFANTE

D. PEDRO,

Grão-Prior, e Prelado Superior neste Reino, e senhorios de Portugal.



LISBOA. M. DCCC. XIV.

NA REGIA TYPOGRAFIA SILVIANA.

Com Licença da Meza do Desembargo do Paço.

Alçada, em que Sua Magestade El-Rei D. João o 1.º, nosso Senhor, concedeu aos Privilegiados de Malta o Privilegio de Apofentadoria,

em 1744, e he do teor seguinte.

EU El-Rei faço saber, que em attenção a me representar o Infante D. Pedro, Grão-Prior do Crato, meu muito amado, e prezado filho, que Offinão cedido os Privilegios de se cobrarem executivamente as dividas activas de seu Priorado, e da Apofentadoria pallava dos Officiaes, servidores delle, como tambem a jurisdicção de prover as ferveintas dos officios vagos, de que he Donatario, por serem todas ellas graças concedidas ultimamente a seu Priorado, e de que he Donatario, meu muito amado, e prezado filho, por merced pelloas, que escriptão com a sua vida, e não ser julgo, que não me merecendo o dito Infante D. Francisco, meu muito amado, e prezado menor a sua jurisdicção, ou menores os Privilegios de seu Priorado: Hei por bem conceder-lhe, que em quanto elle for Prior do Crato possa prover as ferveintas dos officios vagos, de que he Donatario, e que os seus Officiaes, servidores Privilegiados gozem tambem do Privilegio de Apofentadoria pallava, para lhes não serem tomadas as calas, em que notarem, e que as dividas activas do Priorado se possam cobrar executivamente a semelhança da fazenda Real: Tudo assim se praticou no tempo de seu antecessor, pelo que mando a todas as Justicias, Officiaes, e pelloas, a que o conhecimento dillo pertencer, cumprião, e guardem, e fagão cumprir, e guardar inteiramente elle meu Alvará, como nelle se contém, e que valera, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação liv. 2. tit. 40. em contrario, e mostrou por certo do Officiaes dos novos ditos não os dever, conforme o Decreto de vinte e seis de Fevereiro proximo passado, e despacho da Junta dos tres Estados de vinte e seis do mesmo mez, e anno. Dado em Lisboa aos vinte de Março de mil e setecentos e quarenta e cinco. *João Fz de Carvalho. Grati. Regi. o 3.º*

Não pagou direitos da Chancelaria conforme o regimento, e aos Officiaes nada por quitarem Lisboa 10 de Abril de 1745. *D. Sebastião Maldonado. Grati.*

Registada na Chancelaria maior da Corte, e Reino no livro dos officios, e merces a fol. 209. Lisboa 11 de Abril de 1745. *João de Guimaraes. Grati. Regi. o 3.º*

Miguel Carano de Paiva a fez.

Registada a fol. 5.º ver. do livro, que serve do registo dos Decretos desde o anno de 1744.

Registado no livro da Chancelaria do Priorado do Crato, que principiou a fevriar no anno de 1744, em diante a fol. 199. ver. Lisboa 21 de Abril de 1745.

João Soares Brantão.

Francisco Salgado Lima.

A ii

Decreto de Sua Magestade concedido ao Serenissimo Senhor Infante D. Pedro,
Grão-Prior, e Prelado Superior da Ordem Religioza de S. João
do Hospital de Jerusallem de Malta, neste Reino, e
senhoros de Portugal.

Hei por bem, que em quanto retiver o Priorado do Crato o Infante D. Pedro, meu muito amado, e prezado filho, prova os Offiçes das Ordenanças, que elle tiver vagos, ou pelo tempo vagarem das terras do dito Priorado, e das mais, em que a Ordem de S. João do Hospital de Jerusalem tem Comendas, e de que he Donatario. O Conselho de Guerra o remia a seu entendi-mento, e o fizesse executar, sem embargo do Alvará de dezto de Setembro de mil e trecentos e nove, &c. a dezto de Abril de mil trecentos quarenta e quatro.

Confed. de Guerra 2 folhas 121

A folhas 2. Vers. do livro, que serve de registo de Decretos desde o anno de 1744, em diante nella Secretaria do Tribunal da Mesa Prorogativa do Crato, se achá registoado o Decreto de Sua Magestade do theor seguinte.

SEndo-me presente, que o Infante D. Francisco, meu muito amado, e prezado neto, entre os populos Militares que provia como Grão-Prior do Carto, nas terras do Priorado, e nas das Comendadas pertencentes á Religião de S. João de Jeruálém, passou a crear alguns de novo, para o que não tinha jurisdicção: Hei por bem, que por ella cunha pôde agora entrar em divida a sua confraterção: Hei por bem, que o Infante D. Pedro, meu muito amado, e prezado filho, e Grão-Prior do Carto, possa crear com effeito os ditos populos, que já se tinham creado, e fôrão do Priorado do Carto, e que lhe parecerem convenientes, sem embargo do actual estatuto do Priorado de S. João de Jeruálém, e sem embargo de qualquer reboição em contrario. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar. Lisboa a vinte e tres de Setembro de mil trecentos e quarenta e quatro.

He o que se contém no registo do dito Decreto de Sua Magestade, de que se passou esta copia em Lisboa a 26 de Março de 1745.

(5)

PRIVILEGIOS,
INDULTOS, GRAÇAS, E IZENÇÕES
Concedidas, confirmadas, e ampliadas pelos Summos Pontífices a toda a Sagrada Religião de Malta.

Do tempo, que começou a avultar o grande Corpo da Sagrada Milícia Hôphitana, deida a Palestina, nos olhos de toda a Christandade, assim como não houve nella Monarquia, ou Reino, que elle não abrisse a porta, elle não delle cá, elle não allan- te rendes, elle não fizelle honras, não houve também Pontifice m'hegera, que has não duplicasse, e a não favorecille, como os que conheço, que naquelles generosos peitos tínhão os mais fortes elucos contra seus inimigos, achando que era preciosa a sua pro- teccão, humna tão célebre officina do valor, e da piedade, em que os profito- ras da virtude, não menos propugnáculos da Christandade, que Atle-

1. Galeão II, que na melhor opinião confirmou primeiro a Regra, achou já os seus profetores na protecção de Paçcoal II, que os tinha izentos da jurisdicção dos Arcebispos, Bispos, e mais Prelados Ecclesiasticos. Depois se confirmou a mesma Regra, e Privilegios varias vezes por varios Pontifices, mas o que a Ordem concedera ao prebente no seu Arquivo, he humm Bolla de Benedicto XIII, que tinha a Cadeira de S. Pedro pelos annos de mil fitecentos vinte e cinco, em vinte e hum de Março, anno primeiro do seu Pontificado, e le releva para o fim destes Privilegios.

2. Andavos os Privilegios da Ordem diffusos, foi preciso compilarl-os em hum Tratado: entrou nelle compoito a lingua de Portugal, e a Galecia, e tomou ella incumbencia o Baldo D. João de Tillaviescenco, Commendador de Pojors, Patalem, e Zamayon, Lugar-Tenente dos Grão-Prior dos Reinos de Galecia, Mor-domo da Rainha, e Embaixador da Religião na Corte, pelas de grande actividade; e no anno de mil fitecentos oitenta e dous conseguiu a dita compilação, que anda em hum Tratado em idioma Latino, e com o titulo: *Privilegios, exemptions, y Bullas concessorias, concedidas a la sagrada Religión de S. Juan*. Tudo authenticado, em forma juridica pelo dito Ballo, e de que se fez o seguinte extracto.

3. He a primeira Bula de Pio IV. em que expendendo as razões, com que a Ordem se fez benemerita de toda a attenção Pontifícia, confirma todas as graças concedidas por seus predecessores, e accrescenta, que o Grão-Mestre, e Conventos, que formão a cabeca da Religião, ou aos Comunitarios, que elles constituirẽ, loca privativamente julgar todas as causas, e litigios, que se offerecerem, e ratado a elles annexos, ate a ultima sentença definitiva, pondo-a em execução, e sem embargo de appellação, excepto em caso de se ter negado a justiça, ou de manifesto grave, contra os ellebellecimentos, e columnas da Religião. Da ao Grão-Mestre, Convento, ou seus Comunitarios, a authoridade para citar o seu Tribunal a qualquer pecca da dita Ordem, obrigando-a a que appareça, ainda pòsta em grande dillicencia, fobpna de perder todo o direito, e tudo o sobre que for o litigio. Outro fim incorreto em excommunição, nao obstante qualquer interpozição de appellação, (alvo nos casos já referidos, e os que trouxerem a causa a juiz efronho, ou as appellações della, que incorrio em excommunição, e peccado a caual.

[illegible][illegible][illegible][illegible]

te je expresso o nome da pellica, e a causa da expectativa. *Confirma* novamente todos os Privilegios, que o mesmo Leão X. concede á Religião, ao Grão-Mestre, e Convento, a que dá plena, e ommoda jurisdicção sobre todas as pellicas da Ordem, sem excepto algũa, com mezo, e mixto imperio, sem que nullo privilegio algum indulto, e que aos indobentes possa extir, e punir com privação de habito, e Benefícios, ou com penas pellicas. Concede-lhe que possa instituir Procurador Geral na Curia Romana, dando-lhe a facultade, que lhes parece para a provisão dos Benefícios, excepto os pertencidos aos mós do Pontifical. 2.^o Concede-lhe mais poder para unir, e desmembrar Benefícios; (ainda que o cleyto de volúntas á Sé Apostolica, e sobre elles dispor a seu arbitrio. Dá poder ao mesmo Grão-Mestre, e Convento, (e o mesmo aos Prioros, e Conventadores das Provincias) para que em toda a parte possa publicar os seus privilegios, e intelligencias (com tanto que ellyas falledas pelos ditzos superiores) sem licença dos Ordinarios. Concede á Ordem privilegio de poder loccorros, e habidos às Con-farrias das suas grejas; ter nellas canonicos, e depurar nellas os freys, (salvo o direito Porroquial) ainda que ellyos interdictos, e excommungados, com tanto que não dellem em cáda a excommunhão, sem nenhum reconhecimento aos Bispos, e circunsclavos para receber despidos, e doações.

9. Concede a illi, quos appropos, (como aos Religiosos, a recepção das Ordens de qualquer Bp̃ho, sem pagar penho. Affirma aos Superiores, como a seus familiares que pôssão ter, e uitar de quaisquer armas para detença da Igreja, e aos seus Capellães, que pôssão administrar todos os sacramentos a todas as peiſſas da Ordem, que pôssão em tempo de interdicto celebrar Missa, e entrar o Officio Divino, ainda que em voz baixa, e cerradas as portas. Que em qualquer parte, em que a Ordem tiver Hospital, calais, ou Preceptoria, a gozem de suas gratias, e indultos, independentes dos Ordinarios. Revoga, todas as doçes, e alianças, em quaisquer bens da Ordem, em que não interveio o conſentimento do Grão-Mestre, e Convento. O mesmo nas Balliagens, e outras dignidades; e que pôssão pôr censuras, para fe Inserir a Religião de seus bons, e rendas. Dá facultade ao Grão-Mestre, para Convento, para que pôssão averçar a illi as causas pendentes na Curia Romana, e proceder nelleas como o ellio da Ordem. Confirma a protecção da Sé Apostolica a todas as peiſſas, Religiosas, calais, bons, e rendas da Ordem; e de novo a de todo o genero de tributos, contribuições, direitos Synodacs, e dizimos, ainda que as resas rendas da Ordem sejam administradas por peiſſas de fóra, por eltar toda ella immediatamente injuncta a dita Sé Apostolica, e izema de outra jurisdictione, como renovação de quaisquer diplomas Apostolicas em contrario.

permanecer a Tribunal algum Ecclesiastico, que não seja da propria Religião. Item as melhoas pessoas das contraburgens para reparos de Igrejas, pontes, tomes, muros, que pertencão a melhoa Ordem; ainda que haja prescriptão em contrario, ou seja em lugares sujeitos a St. Apostolica, guardando-lhe ellas immuniidades, logo para de excomunição maior *inter sententia*, e com retribuição de quatro tantos, fora dos dinnhos que receberem. Concede ao Grão-Mestre, e ao Convento, que temho, e conservem o Padroado, e direito de apreender pessoas idoneas para obter Balliagens, Privendas, Hospitais, Benefícios, membros, e outros cargos, llyvo lla por repello do doçação, ou fundação, pertença a outros, e ao menos a terceira parte das fructos; podem nelle callo concede que a Ordem possa remir elle direito, e retribuir aos que doatado os bens o seu valor, para que a Ordem lla retribua ao seu Padroado, e obre e disponha independente.

...retervar pensões, nem outros cargos sobre frutos, e que nem ordem tua se não possa dar de pollos alguma, ou de carneros, ou Eclesiastica, e que não seja da dita Ordem, e ainda que tenha faculdade da Sta Apolonica, e seja nullo tudo o disposto em con-

[illegible][illegible]

¹³ Exploramos detegrogatorias, por mais effizizes, e mtoadas que egas, e vellas; e claudinas detegrogatorias, por mais effizizes, e mtoadas que egas, e vellas; e qto mteos nellas os tates privilegios de *scripto ad verbum*, iem fater huna palavra, e qto as ditas detegrogatorias dihem fer feitas confionalmente, e por lerras do *meyno theor*, e por tres vezes differentes, notificadas ao Grão-Mestre, e Convento, e que elles dem affento á detegrogatoria, e que de outra forte não fiquem detegrogatorias e tates privilegios, nem fe debua obiectar á exeçções, e tudo o contrario dos seus millo: e que em todos os Iduanas fe observe este effito.

¹⁴ Combina os privilégios de Alexandre V. Gregório IX, Bonifácio VIII e Clemente VI. Calisto III, Innocencio IV, em que izenção os Novos concede á Ordem, rios de pagar ditos tributos, e outras penas annuaes, e com peſoſas ſeja da dita Ordem, que todas ſeus cauſas, ou civis, ou criminaes, e com peſoſas fora da dita Ordem, de julgar pelos Juizes della, não obſtante qualquer Appellação Apoltoſica a qual-quer, inhibindo a qualquer outro Juiz, e não admitindo appellação a qual-quer outro Juiz, e não admitindo appellação a qualquer outro Tribunal. Con-quanto, prohibido a qualquer outro Juiz, e não admitindo appellação a qual-quer outro Juiz, e não admitindo appellação a qualquer outro Tribunal. Con-quanto, prohibido a qualquer outro Juiz, e não admitindo appellação a qual-quer outro Juiz, e não admitindo appellação a qualquer outro Tribunal.

15 Confirma o privilégio de Paulo III. de receber dízimos, não só das lavras antigas, mas das poltudas de novo. Concede mais, e innova todos os privilégios concedidos por seus predecessores, especialmente de Leão, e Clemente VII. do século XXII. Márcio V. Pio II. Paulo II. Dá-lhe também, e ordena, que todos os peixes concedidos a Ordem, por largo tempo, com tanto que não sejam arrendados *in perpetuum*, sejam licenças de pagar dízimos, conforme a Ordenação de Clemente VII. confirmam as mesmas pontas, por elle estreitadas, contra os que fe oppuzerem a tal Ordenação. Da força, e valor a todas as collações feitas pelo Grego-Metrio, Babilos, e Jerosas, e outras peixas; a que toca qualquer administrador dos Benefícios, e Jargas da Ordem, principalmente teo confellido a peixas idoneas, ainda que soffen Capellães seculares.

16. *Confirmação com hum novo proprio remanescerem*, todos os privilegios, indultos, faculdades, e mais graças concedidas pelos Summos Pontífices Martinho, Innocencio, Julio, Leão, Clemente, e Paulo, seus predecessores. Confirma a Comellação, que se chama *Forte*, que se firmou no Capitulo Geral, celebrado na Corte de Arago, em que se ordena, que para se elegerem pleitos nos Beneficium, sejam convocados nelles os que, sendo privados pelo Grão-Mestre, e Convento, apresentarem Bullas, e executorias Regios. E, da mesma forte confirma as Ordenações, e decretos, que fahirão no dito Capitulo, com especialidade o de não admitir a Ordem Illegitimis, nemos que sendo filios de Contes, ou de maiores nobreza, e ainda elleis não admitidos, sem delectancia de Miltres xviii, e vilãos, parentes. Concede novamente ao Grão-Mestre e Convento, que possam avocar a si as causas, que elivrem na Curia pendentes, ainda que toquem a peccados facculares, e que as conclua no seu Tribunal. Que as sentenças do Protorio do Convento palem em causa julgada, podendo obrigar com censuras aos que condemnarem ainda que refugio na Curia, e que se não pôssa as ditas causas pedir no outro Tribunal, salvo de licença do Grão-Mestre, e Convento, sem fazer appellação, mais que para elle, e seu Prior, e delle para o Capitulo Geral, e para o outro Tribunal.

17. Que todas as sentenças do Grão-Mestre, e do Prior, e do Capitulo Geral, e do

e Convento, que tocaram aos seus libidos, ou peccados dependentes, se pôzão na devida execução, sem que nenhum Senhor temporal, Duque, ou Rei o pôde-
ra impedir, ou seja necessário o seu conhecimento. Que o dito Grão-Mestre, e
Convento pôsão proceder com toda a Ordem de direito, e rigor delle, conforme
se fous Eshtritos, e privilegios, com centurias de papas, e de Sanctos, e
da Religião contra os Clerigos seculares, que os occupam, e contra os Religio-
sos, que não pagão as contribuições, e impostos, e contra os Religio-
sos do Grão-Mestre, e Convento, ou ao Exato publico. Que quequesquer peccados, con-
tinuidos em dignidade, que o Grão-Mestre, e Convento elleborem por Con-
tra-valor, defendido, sob pena de excomunhão maior *laice sententie*, de qual-
quer gravame, injuria, ou danno em pecca, ou bens, affirm dos Religiosos,
como de seus criados, e familiares, contra quem lhe pedir qualquer genero de
contribuições, e tributo, e pôzão centurias contra os inobedientes, obrigando-os
a obter os privilegios da dita Ordem, e pagar-lhe os tributos, que lhe toco-
do. Que os depuados nam fous Concellares, e

em tres das ditos, de qualquer Bispo, que esteja na obediencia da Igreja Romana; e que possa celebrar, sem outra licença, em qualquer Igreja de Escuelas, ou Regulares, e com Altar portátil. Que todas as calas, Igrejas, lugares, pelotas, e fabricas da Ordem estejam livres, e izentas de todo o taboado, zifim a respeito de Bispos, e mais Perceitos Ecclesiasticos, como de Reis, e Senhores; ainda que o taboado lhes seja concedido pelos Summos Pontífices. Que em todo o mundo, em quizesquer terras, Reinos, e Estados, ainda que sejam do Papa, polso os Prelados da Ordem, ou aquelles a quem tocar, vender os frutos rendas, e dizimios sem pagar imposto alguma, conforme o concedido por Paulo III. e que ninguem possa impellar o transporte livre. Que os bens patrimoniaes do Grão-Mestre, Bispos, e mais Religiosos, delle ou da da profissão estejam livres de dizimios, e outras penses, como tudo o que tinham adquirido, ou aquierem depois, e tudo o que lhe tocar por concessão Apostolica, ou do Grão-Mestre.

19. Declara, que o Grão-Mestre, Convento, e Prior da Igreja, e os mais Priores, dentro dos limites da sua jurisdicção, e administração, são verdadeiros Ordinarios, conforme aos estabelecimentos, e privilegios da sua Religião. Que os Beneficios Ecclesiasticos della devam fuzgar-se conforme a apresentação, que fizerem os Bispos, ou outros a quem toque; e que dando-lhe a Comenda a Clerigos faculares, elles não possam cede-la, ou renuncilla, senão em favor da dita Ordem, e Religiosos, com contentimento do Convento, e conforme aos Estatutos; e

e que as cessões feitas em mãos do Pontífice não vallessem, se nelas se não expectar o assenso do Grão-Mestre. Confirma, e concede todas as Indulgencias concedidas por Sixto IV. especialmente a Indulgencia plenaria, concedida aos Religiosos, e seus criados, e Ministros, huma vez na vida, outra na morte, quando pellejam de Honorio III. e Clemente VII. também plenaria para os que ajudarem com subsídio temporal. E quarenta annos, e sete quarentenas de peccado, e a setima parte das penitencias impostas aos que visitarem as suas Igrejas, e Oratorios, e lhes derem esmola quarta feira de Cinza, e segunda, quarta, e sexta de Quaresma, e no dia do Santo Trinar das suas Igrejas.

20. Confirma o privilegio de Clemente V. Da Faculdade de dispor em todos os votos, excepto os de Castidade, Terra Santa, fazer compellido, abolver sobre uirtues, roubos, e cousas mal levadas, ou adquiridas, de que se não achão donos certos, e dos legados indistinctamente deixados por ultimas vontades para sustento de pobres, e Offícios Divinos, Hortas Canonicas, ou Missas. Confirma o privilegio de Urbano, para que as Confrarias da Ordem se admittam a pedir effecto de pobres, e que não sejam polipostas a outras Confrarias. Ordena, molha huma vez no anno, e que não sejam polipostas a outras Confrarias. Ordena, que estando unidos os Priorados, casas e outros Benefícios, e bens ao Hospital, os que obtiverem estas admittações, e dignidades, não as possam transferir, e re-nunciar em outros, nem dallas por vagas sem sua orden, sem que obste contra alguma a esta jurisdicção, nem se tenha *pro re judicata in contrarium*. E que o Grão-Mestre, Prioros, Bailios, Religiosos, e Cavalheiros, criados, e vassallos possam ser pretendidos por testemunhas em favor do dito Convento em qualquer Tribunal, e contra quaesquer pessoas.

21. Que o Grão-Mestre, e Convento possam conhecer de todos os Bailios, e de qualquer Religiosos, sendo delinquentes, sem Callado de Empolha, e outros quaesquer Religiosos, sendo delinquentes, sem que lhes valha excepção alguma, ainda que seja Pontífica, e que os possa prender, e encarcerar, e remetterlos ao Convento por si, ou por seus Ministros, e Officiaes, sem que lhes valha o achar-se na Corte de Empenho, Rei, ou outros Senhores Ecclesiasticos, ou seculares, para que não sejam castigados conforme os Estatutos da Ordem. E que para elle effecto se possam valer de auxilio, contra elle, e favor de qualquer poder secular, ou Ecclesiastico, e tenham elles obrigação de entregar o delinquente, sob pena de excomunição, e outras censuras, e penas Ecclesiasticas. Que os que gozão de pensão, ou outro Benefício da Ordem, sejam obrigados a apresentarle no Convento, e dentro de hum anno não apparecerem, fiquem es ao dito Convento, e Exato; e se dentro de hum anno não apparecerem, fiquem privados do habito, ou qualquer officio, dignidade, ou administração, sem que lhes valha privilegio algum, ou derogação de Estatutos da Ordem; nem o Grão-Mestre, e Convento sejam obrigados a obedecer a tal derogação, antes possam livremente prover os Benefícios, que tirarem, e actuallos os em que se proverem.

22. Ordena, que todos os transiumpos de todas as gracas, e privilegios Apostolicos, concedidos á Ordem, ou que ao diante se concederem, firmados da mão de qualquer Notario publico, ou sellado com o sellado de qualquer pessoa confiada em dignidade Ecclesiastica, que seja da sua Curia, tenham, e se lhe dê inteira fé, e credito, como se daria ao original. Que a publicação dellas letras, e de outras quaesquer Apostolicas, e ordens do Grão-Mestre, e os seus transiumpos, em se fixando nos Bailios, Priorados, Benefícios, ou membros, tenham a mesma força contra as pessoas a que se dirigem, como se lhes fossem feitas letras, senão na forma, modo, não tenham, nem possam ter por derogadas dellas letras, Clemente, e Paulo e condicções, que se contem nas terras dos Pontífices Leão, Clemente, e Paulo seus predecessores; e que conforme a elle teor se deva proceder, e julgar assim na Curia, como fóra della, tirando o poder de que se julgue por quaesquer Juizes, e Commillarios, irritando, e dando por de nenhum valor, quanto se resolve em contrario.

23. Manda ao Arcebispo de Toledo, e Bispo de Paris, e ao Regente das causas da Camera Apostolica, ou ao Auditor Geral, que por si, ou por outros a quem o commetterem, defendão a dita Religião, e a todos seus Religiosos, sendo requeridos, sempre que se lhes offerecer o necessitar da dita defensão, usando para isso da autoridade Apostolica, procedendo com censuras, e outras penas, e metos Ecclesiasticos de direito contra rebeldes, promulgando editos, e fixando-os em lugares publicos, e aggrando censuras, e invocando, se for necessario, que não sejam polia ser chamado, a que appareça fora da sua Diocese, senão em certos, e determinados casos, e causas; e a Ordenação do Concilio Geral das duas dioceses, e outras quaesquer Ordenações Apostolicas, e Estatutos do mesmo Hospital, qualquer rrazão, que possa obstar. Prohibe a contravenção dellas letras, e de tudo o que nellas se contem, sobpena de incorrer na indignação de Deus, e dos bem-aventurados Apoloslos S. Pedro, e S. Paulo.

24. He a segunda Bulla do Pontífice Urbano VIII. em que confirma á Ordem o privilegio de Gregorio XV. para elger Juizes Confratadores, e correm as suas causas perante elles, mandando a todos os Juizes Ordinarios, e ainda Auditoes do Palacio Apostolico, que assim o defendo, e julguem, dando por nullo tudo o contrario. Foi esta Bulla pallada em dezete de Fevereiro de mil seiscientos vinte e oito.

25. He a terceira Bulla do Pontífice Innocencio X. em que confirma todas as gracas feitas á Ordem por Leão X. Clemente VII. Paulo III. Pio IV. Pio V. em que se fizeram de dizimos, subidos, e outras quaesquer pensões, todas as casas, Benefícios, Vallidos, Capellas, e caleros, Adverte, e que ainda que alguns Ordinarios, tem intentado gravar a dita Ordem, ella está, e elleve izena pelas confirmações de Gregorio XIII. Sixto V. e Gregorio XIV. que innovaão os ditos privilegios, e extingue a Ordem de toda a contribuição. Confirma o privilegio de Pio IV. para que o Grão-Mestre, e Convento possam unir, e delmembrar Priorados, e Bailios em todo o tempo, ou antes, ou depois das mortes dos possuidores. Adverte, que todos os privilegios se estendam aos Confrades, e Donatos, e Privilegiados da Ordem. Que tudo alluma referido está confirmado por Clemente VIII. Paulo V. Gregorio XV. e Urbano VIII.

26. Confirma todos os privilegios, facultades, e gracas em amplissima forma, e de meu proprio, supprindo quaesquer defectos (como se não oppoñão aos Decretos do Concilio, ou Confinções Apostolicas, que effectivamente fallão na Ordem) em attenção remuneratoria dos grandes servigos, que a dita Ordem tem feito á Igreja. Que se não possa oppor, em nenhum tempo o vicio de obreção, nem subreção, nem a nota de não terem sido criados os Ordinarios; e que os ditos privilegios não sejam comprehendidos em nenhuma revogação, ou limitação de privilegios, e gracas, porque quantas vezes diminuem as ditas revogações, todos os Tribunales, ainda que seja dos Auditoes do Sacro Palacio, e Cardeas da Igreja Romana, Nuncios Apostolicos, e outros quaesquer, tirando-lhes a facultade de julgar em outra forma, e dando por nullo, quanto se fizer em contrario.

27. Ordena, que todos os Nuncios, e Collettores Apostolicos, que forem procedendo com censuras, para que a dita Ordem goze de suas gracas, e privilegios. Que não obste o Decreto de Bonifacio VIII. pois citar aos que se legão juradas, e privilegios Apostolicos com quaesquer clausulas derogatorias, por mais fortes, e insolitas que sejam, e ainda que tenham privilegio de não ser excomungados, e interdictos. Que se hajão de obtevar as letras de Pio V. e Grego-

[illegible]

min tem, ue que o theor tal he : D. Pedro pela graça de Deos Rei de Portugal, e do Algarve. A todos os Corregedores, juizes de meus Reinos, que ella carta virdes, fazei, Sabede, que D. Frei Alvaro Gonçalves, Prior da Ordem do Hospital, me disse, que para ferrijo de Deos, e meu, e proi, e deo da minha terra, e compridoiro de fe fazer carta, e barbachas, e deitadimento da Amieira, leguio os lugares, em que ella, de que diz que na Villa do Crato, mo, e Senhorio he polei legur grã dano, o tempo de milter retercer, e não elhen venen porados do perechimento das ditas cartas, e barbachs, como lles perhenmento lem delongia, que portem compra para fe poderem fazer mais toble, e havem achadras lugares, e cartas da dita Ordem, que aquelles, que moarem, e veviem nas ditas Villaz do Crato, e da Amieira : e outroum para irem hi eltar, e ferir per corpoz, quando milter folle para defendimento dos ditos lugares, e outroum para fizelem dar minha Carta, porque foltem contrangidas as ditas pelotas para go, e proi de vos outros : Tenho por bem, e mando que elle, e os que elle mandar, folle contrangir, e contranjo a aquellos, que moarem, e veviem nos lugares, e calas da dita Ordem, ou jurisdicção, e nos outros, em que já não ha, e a parazamento que paguem a talha, que por elle for lançada para reitadimento das ditas cartas, e barbachs, que fe fizelem em cada hum dos ditos lugares, como dito he : e que para reitadimento dos ditos lugares, se quo Prior eu mando, que fe algum deltes, que moarem, e veviem nos ditos calas, e lugares, não quizerem fazer as ditas coulas como lles elle manda, llo efranchem como nos foltos contri : e lles que fe compra para fe lles fizelem as ditas coulas, se nos foltoz contri : e lles em ello cambio foh para dos corpos, aonde al nom fagades, e não lhos ponhades graça. Dante em Villo a quatro dias de Janeiro. ERei o mandou por Melre Gonçalo das Degretras, e por Lourenço Elreyes fous vallarios, e Elveye-Annes a fez, e de vollo officio, e por agora e fous annos. A qual carta me elle disse, que ora a queredes guardar, e fazezdes contrangimento as pelotas, que dizades que havedes, que ora nos ditos calas, e lugares della Ordem, que não per corpos, e deo morto, e veviem nella ferriem em alguns outros lugares, e paguem em outras talhas, que são lançadas per outros lugares, a fim que por ella razão não fe podem fazer as ditas por mim he mandado. Pelindo-me fobre elle merece. E eu vendo o que me parecia, e Tenho por bem, e mando-vos, que por meus mandados, que ajades fobre vren que contranjo os moradores dos lugares, e calas da dita Ordem para ferir per dos outros lugares, tendo das ditas Villaz do Crato, e da Amieira em guiza que possio hi eltar, e ferir, e pagar, e feja guardada a dita carta como nella he contido do feu Rei, e Senhor, e para fazer dos vollos haveres pagar todas paranças, damos, que a Ordem por illo receber, leguio a mim cabe. E ella fofolles. Elveye-Annes a fez de mil trecentos e novena e lei. Segue-se outra Carta de Rei D. Affonso : D. Affonso por graça de Deos Rei de Portugal, e do Algarve. A todos Juizes de meus Reinos, que ellas virdes, fazei, Sabede, que D.

quatro, exceptuando-se os que estiverem expressamente derogados por leis, Decretos, e outras quaesquer Ordens de V. Magestade, e dos Senhores Reis seus predecessores, ou pelo n.º contrario, como assima se declara.

Para V. Magestade ver.

Por Decreto de S. Magestade de 3 de Dezembro de 1728.

Diogo de Souzã Pinto.

Pagou quarenta e tres mil e duzentos reis de quatro Chancelarias, e nos Officias quarenta e oito mil e cem reis, Lisboa Occidental 25 de Janeiro de 1729. E ao Escriptivo das Confirmações vinte mil e trezentos e quarenta reis.

D. Miguel Maldonado.

Calisto Galvão de Castello-Branco a fez ceterer.

Fica registada no livro 5.º dos registos desta Relação, e Casa do Porto a folhas 199, Porto em 20 de Setembro de 1729.

Mateus Moniz de Mattos á 15.

Fica attendida esta Carta nos livros das Mercês, e pagou dois mil e quatrocentos reis, Amaro Nogueira de Andrade.

Registada na Chancelaria mór da Corte, e Reino no livro de Donções, e Confirmações a folhas 138. Lisboa Occidental 28 de Janeiro de 1729.

Invenção ignota de Moura.

N.º 9.º A fol. 264 do livro 13 da receita dos novos directos, ficou carregados ao Theouzeiro destes José Correa de Moura quarenta e tres mil e duzentos reis de quatro Chancelarias. Lisboa Occidental 25 de Janeiro de 1729.

Lucas de Souza Miranda.

A fol. 292 ver. do livro 12 do registo geral dos novos directos fica registado o cobramento assima, Lisboa Occidental 25 de Janeiro de 1729.

Fica registada esta Carta na Casa da Supplicação a fol. 140 ver. do livro 12. Lisboa Oriental 18 de Fevereiro de 1729.

Fica registada no livro do registo do Cartorio da Camara de Malta, do defuncto da Relação do Porto em 29 de Setembro de 1729.

Relação de Sua Magestade sobre o possô, que se ha de dar á Companhia das privilegiadas de Malta, havendo rebate na Corte.

D E todas as Companhias destes Regimentos dos privilegiados, fôrta a de Malta a que ficará mais proxima ao Paço. Lisboa 29 de Julho de 1702.

Com a Rubrica de S. Magestade.

Ordem, que o Duque Mestre de Campo General mandou.

S Melhores de Campo dos terços auxiliar desta Cidade não procedio contra os fôrteiros de Malta. Lisboa 3 de Agosto de 1702.

Com hum Rubrica do Duque.

Ordem para o Sargento mór dos Termos.

Sargento mór do Termo destas Cidades não proceda contra os fôrteiros de Malta. Lisboa 3 de Agosto de 1702.

Com a Rubrica do Duque Mestre de Campo General, fol. 214. y.

Veja-se no Conselho de Guerra, e constando estarem matriculados os supplicantes, como se refere, se não proceda contra elles. Lisboa 12 de Abril de 1704.

Com a Rubrica de S. Magestade.

Campare o Decreto junto ao defuncto, como nelle se contém, do Duque Mestre de Campo General, e todo o Offical de Guerra, a quem tocar a execução delle, lhe dará inteiro cumprimento. Lisboa 10 de Setembro de 1704.

Com a Rubrica do sobredito Sargento mór de Batalha.

Na Secretaria de Guerra no livro do registo está hum relogio de S. Magestade, em que mandou que os fôrteiros, e cativos da Religião de Malta, que constar estarem matriculados nas Companhias dos privilegiados de Malta, se lhes guardem seus privilegios: e he o que consta. João Pereira da Cunha Ferris E. o referido: he o que consta do registo, &c. 21. de Janeiro de 1707.

Manoel do Rego de Moraes.

Relação do Rei D. João o 1.º.

Sua Magestade foi servido resolver, que os privilegios de Malta, e das Capellas do Rei D. Afonso IV. se obtiverem com os lavradores das suas terras na forma preterita na Orden. liv. 2.º tit. 25.º, que declara como he l.º de obter-se os privilegios concedidos ás Igrejas, e Mosteiros, para evitar os abusos, que se podião introduzir, o que particpo a V. m.ª, para que assim a execute. Decos guarde a V. m. Lisboa Occidental 4 de Junho de 1735.

Diogo de Mendonça Corte Real.

Esta registado no livro do registo das Cartas do Reino a fol. 47. na Secretaria de Estado.

Soldados, que depois de feitos se livrarem, por serem privilegiados de Malta.

P Edro Lobo Correa, Offical maior da Vidoria geral dos Exercitos della Corte, e Provincia da Extremadura. Certiño, que a fol. 10. ver. da lista privilegiada da Companhia do Capitão Apollinario de Moraes, do Terço Auxiliar da Comarca de Torres Vedras, de que he Mestre de Campo Francisco Graez de Brito, consta ter alieuto de soldado da dita Companhia Palcoal Francisco, fôrteiro de Malta, e o Duque Mestre de Campo General mandou em obtemperancia de hum Decreto de S. Magestade se lhe guardasse o seu privilegio, e se lhe desse baixa e com intervenção do Vedor Geral se lhe poz inconveniente nota em seu alieuto.

A folhas 15 da lista da Companhia do Capitão Francisco Barreto de Pina, do Terço Auxiliar da Comarca de Torres Vedras, consta por certidão de Pedro Lobo Correa, Offical maior da Vidoria geral do Exercito della Corte, e Provincia da Extremadura, fazendo offício de Vedor geral, fica dado baixa de soldado auxiliar a Antonio Nunes Castelhano do Armal, filho de Francisco Antunes, em virtude do privilegio de Malta, por mostrar por certidão em como o era. Lisboa 6 de Novembro de 1704.

A folhas 21 por outra certidão semelhante, sendo soldado Antonio Lopes de Runa, filho de José Rodrigues, com praça na Companhia do Capitão Apollinario de Moraes, na qual succedeo o Capitão Bento Correa de Mattos, se lhe deu baixa de auxiliar em 6 de Novembro de 1704.

A folhas 12 ver. da lista do Capitão Francisco Barreto de Pina, consta ter por privilegio de soldado auxiliar João Luiz do Ramalhal, filho de Martheus Roque, E. se livraram muitos, por se achar serem fôrteiros de Malta, que não he possivel de todos se fazer memoria, por não cangar ao leitor.

Bulla de confirmação dos privilegios Apostolicos do Papa Benedicto XIII.

Francis Dominus Antonius Manoel de Vilhena Dei gratia Sacre domus Hospitalis Sancti Joannis jerosolymitani, & Militaris Ordinis Sancti Sepulchri Domitice Magister Sancti viti, & Sancti christi Collo. Universis, & singulis presentes notitas literas, & quonolibet infeliciter littere Apostoliche extraxe fuerint ex suo originali in Cancellaria nostra confectas, quas quidem in hanc publicam formam extraxi, & rehiberetur. Quare tenor est, qui sequitur, videlicet:

BENEDICTUS PP. XIII.

AD perpetuam rei memoriam. Militans Ecclesie Regimini per inestimabilem Divinae voluntatis abundantiam, nullo licet meritorum nostrorum suffragante privilegio, & gratia, & indulta militis, & hospitalibus quibuscunque, ad Omnipotentem Dei glo-

Penas, e incantos contra os Juyfices, ou pessoas, que quebrarem, ou não quizerem obstar os privilegios.

As Juyfças, que forem requeridas para guardarem os privilegios, (34) e o contrario fizerem, pagarão em tresdobro o damno do que pedirem, ou levariem aos privilegiados, além de reitirem o que tiverem levado, ou feito levar. (35)

Quem quebrar as cartas dos privilegios, pagará quinientos folios de moeda approvada. (36)

Qualquer Tabelião, a quem a carta dos privilegios for mostrada, ou traslado della em publica forma, empraze ao Juyz, ou Juyfças, que obrarem contra a dita carta de privilegios, para que dentro em tres nove dias appareça diante de ElRei N. Senhor a dar a razão, por que não quiz guardar, e cumprir a dita carta, e para llo estrarhar gravemente nos corpos, e haveres, como aquellos, que não cumprem os mandados do seu Rei, e Senhor, o que tal lles encomenda não fação, nem deixem de cumprir. (37)

Qualquer que quebrar as cartas dos privilegios aos privilegiados, fica mal-dito excomungado, e apartado, e legregado do conforcio perpetuamente dos Bãrdes, e Santos. (38)

Com juyza caua pode o Grão Prior, e seus necessarios excomungar as pessoas, que agravarem aos Freires, ou pessoas tocantes á Ordem, e alguma injuria lles fizelhem, ou fizerem: e que não sejo recebidos nas Igrejas, até que não satisfago o damno que fizerem, para o que se lhe deo licença. (39)

Os Grão Prioros são verdadeiros Ordinarios dos privilegiados, e coufas tocantes á Ordem, conforme o estabelecimento, e privilegios da Ordem. (40)

O Grão Prior, e Contervadores da Religião podem proceder com censuras, e agravallas, e fãxallas em lugares publicos, e uitar de todo o poder Ecclesiastico; e sendo necessario, pedir ajuda ao braço secular contra quem agravar os privilegiados. (41)

Os Contervadores da Religião podem, e devem defender as pessoas, e bens tocantes á Ordem sobpena de excomunhão *la e jeneralia* contra os inobedientes, que pedirem: qualquer contribuição. (42)

Todos os Nunçios, e Colleiiores Apololicos, que forem requeridos por parte da Ordem, a devem defender contra os Ordinarios, e outras pessoas, procedendo com censuras, para que a dita Ordem goze de suas graças, e privilegios. (43)

Qualquer que for Prior pôde uitar das Alçadas dos termos, onde eivarem os privilegiados; e quando as Juyfças, ou Alcaldes daquelles termos agravarem, e os privilegiados podem agravar para o Grão Prior, ou para quem fizer suas vezes; e se ainda a elles os agravarem, podem appellar para ElRei. (44)

Os traslados dos privilegios, Bullas, (45) e cartas em publica forma impellidos vallem como o proprio original, sendo firmados por Notario Apololico em publica forma. (46)

Todos os sobreditos privilegios aqui referidos effo confirmados pelos Senhores Reis, e Pontifices, (47) sem que coula alguma delles se acie derogada, mas cide vez mais firmes, e ampliados. (48)

Todos os privilegios de Malta effo comprehendidos debaixo da confirmação de ElRei N. Senhor D. João o V. de 18 Dezembro de 1728. na forma do uito, e posse d'elle Reino. (49)

(34) Carta de ElRei D. João II. pag. 17. (35) Carta de D. Afonso Henriques p. 14. (36) Carta de D. Sancho p. 15. (37) Carta de D. João o I. p. 17. (38) Carta de D. Sancho o I. p. 13. (39) Ibid. (40) Bulla de Leão X. p. 9. (41) Ibid. (42) Ibid. (43) Ibid. (44) Bulla de ElRei D. Diniz p. 14. (45) Bulla de Benedicto XIII. p. 21. (46) Bulla de Leão X. p. 9. (47) Carta de ElRei D. João o I. p. 17. (38) Ibid. (49) Pág. 5 ate pag. 11.

A respeito das Ordenanças, e milicias de Malta ha especial Decreto de Sua Magestade, de Abril de 1744. em que o dito Senhor separou ella Jurisdicção, e Injuncto de Pedro Grão Prior do Crato, e Pelado Superior da dita Sagrada Religião nelle Reino, para prover os pòtos de Malta.

Circumstantias, ou requizitos necessarios para se guardarem os privilegios.

As pessoas, a quem se hão de guardar os ditos privilegios, he necessario que tenham os requizitos, que ElRei N. Senhor manda obterar da Ordem.

He necessario tambem que tenham a refoleção de 4 de Julho de 1735. por evitar os abusos. (50) quintas, ou herdades da Ordem: os lavradores são os que morão dentro nos caiaes, ou parte de cada anno, ainda que nelles não morem, nem sejo caiteiros encabeçados, de que paguem seus foros, rações, ou dizimos á Religião, o que se entenda parte de cada anno, ou sendo criados, ou jornalheiros, ou pessoas, que na milicia de Malta se occupão a maior parte do tempo, fazendo beneficio á Religião.

He necessario tambem, (51) que cada hum molte que anda subntrido, e subntrado á Jurisdicção de Malta, e debaixo de suas bandeiras, para o que he lido de 21 de Janeiro de 1707. e 12 de Abril de 1704. e maioremente depois que Sua Magestade por seu Real Decreto de 18 de Abril de 1744. concedeo especial Jurisdicção ao dito Serenissimo Senhor Infante, e milicias de Malta, e com quem se le manueio a maior parte de cada anno na forma da dita Ordenação, sempre os bens de Malta não pedem a sua qualidade de serem Ecclesiasticos, e contados, e privilegiados, e assim sempre elles são privilegiados de sua natureza, e assim tem elles seus privilegios, pelo que não chegue a ser pela referida razão; e nha, pelo que lhe falta.

Para que tendo validade os privilegios impresos do Sargento mór Theodorio Antunes Lima, lhe concedeo Sua Magestade privilegio especial, como conta de sua Provisão Real de 3 de Julho de 1744.

Para que a referida Provisão possa ser publicada, e fixada nos lugares publicos, e registada nas Camaras d'elle Reino, por outra Provisão de 7 de Julho de 1744.

Os privilegios da Sagrada Religião de Malta forão concedidos de mola proprio pelos Senhores Reis, (52) Pontifices por emola, e em remissão de peccados, e attendendo aos benheitos da Religião em defender a Fé Catholica, á cultivar, nem limitar, ou restringir os ditos privilegios, mas antes refoçar, e ampliar, como assim se mostra pelas cartas, e Bullas dos ditos privilegios, e cam-por especial refoleção de Sua Magestade.

As Compunhas dos privilegiados de Malta em toda a occaissão, que se offe-

(50) Ibid. l. 2. tit. 25. pag. 21. (51) Ibid. (52) Carta de ElRei D. Afonso Henriques p. 14. (53) D. Sancho p. 13. Benedicto XIII. p. 21.

recer pôrem acção, sempre ficão mais proximas á Pessoa Real, em quanto a Ordennanças, e privilegiados. (55)

Os privilegiados de Malta não podem militar, tendo deixado das bandeiras da Religião; e não podem ter folgados pagos, nem auxiliares, sem especial resolução de Sua Magestade; e alguns, que se fizeram pelo seu privilegio. (56)

Ação de estes Privilegios registados na Relação do Porto, na Secretaria das Mercês, na Chancelaria mór do Reino, na Casa da Supplicação de Lisboa, e Camera de Maíra, em que se dipendettero cento dezotto mil e noventa réis. (57)

Bulla de Confirmação destes Privilegios Para Benedicto XIII. (58)

[illegible]

Decreto de Sua Magestade, (60) em que ordena feição conservados os poltronas dos Officies de Malta, que creou o Sereníssimo Senhor Infante D. Francisco, que Deos tenha em gloria.

Alvará de Sua Magestade, (61) em que concede aposentadoria aos Privilegiados de Malta, e mais regalias, que nelle se contém.

Licenças dos Supremos Tribunaes, e de Sua Magestade, e Sua Alteza Real, para que possam correr. E estes Privilegios impressos vão no fim destes.

Provisão registrada no livro 12 a folhas 184 vers.

DOM JOÃO por graça de Deos Rei de Portugal, dos Algarves, daquem
e daquem mar em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Correi-
geador da Comarca de Guimarães, que na Junta dos Tres Estados do vósro
as vossas cartas de decenove de Janeiro, e vinhe e finco de Junho deste presente
anno, em que dellas conta da repugnancia, que fizeão algumas pellos della Co-
marca a repartição da pallia, que he lile para a Cavallaria della Provincia,
e ao lançamento, e cobrança da Decima della, com o pretexto de serem privi-
legiados da Religião de Malta, e os seus bens não serem pertencentes, fizeão Eccle-
siasticos annexos ás Commendas da dita Religião, e que o Conterveador della
certencia com censuras elcivar a cobrança da dita Decima, e lançamento de pa-
llia: e do vilho o mais que referirte, pareceo dizer-vos que a dita junta me tem
confiado o contheudo nas vossas cartas, e em quanto le não rellover a maioria
dellas, fupplendis na cobrança da Decima, e lançamento de pallia, e da reoli-
gão, que Eu for ferrido tomar, le vos fará avllo, e assim o teres entendido,
e della ordem fe tomará razão na Condiatoria Geral de Guerra. E leito noſſo Se-
nhor o mandado pelo Conde da Ribeira, do seu Conſelho, e por D. Philippe del
Souza, Capitão de ſua Guarda Real, ambos Deputados da Junta dos Tres Esta-
dos. Luiz Simões de Azevedo a fez em Lisboa a quatorze de Setembro de mil
trecentos e oito. = Gaspard Salgado que fivro de Secretário, a fiz elciver, =
O Conde da Ribeira D. Philippe de Souza.

Despacho do Superintendente:

Registe-se, e nore-se a resposta. Lisboa 15 de Setembro de 1708

Com sua Rubrica.

E não fe continha mais com o registo da referida Provisão, que foi aqui trasladada do proprio livro em virtude do deplachito recto, dando na perçosa incluída do Superintendente della Contadoria Geral de Guerra, e Reino Manoel de Lima Pinheiro e Aragojo, desde a treze de Novembro de mil fitecentos quarenta e quatro.

Manoel José de Azevedo Riba.

(55) Resolução do Senhor Rei D. Pedro pag. 20 (56) Varios ordens desde p. 20 até 21.
(57) Pag. 20 até 21. (58) Pag. 21. (59) Pag. (60) Ibid. (61) Pag. 3.

[illegible]

ELREI

Marques Mordomo Mór Presidente.

Decreto de Sua Magestade a fazersever. — Manoel Caetano de Paiva a fez
Fica afluada effa Carta no livro de janeiro de 1752.

o livro das mercês e doações

Francisco Paulo Nogueira de Andrade.
Francisco Luiz da Cunha.

...no conta de Almeida.

Paço, quatorze mil e quatrocentos reis, e aos Offiçes vinte e quatro mil trezentos e quarenta reis, e ao Escriptorio das Confimções fizes mil oitocentos, e oitenta reis. Lisboa 25. de Janeiro de 1753.

D. Sebastião Maldonado,

Registada na Chancellaria Mor da Corte, e Reino no livro de Patentes, e Confirmações de juro, Lisboa 3 de Fevereiro de 1755.

Antônio Soares da Silva.

Registada no liv. 14 da Casa da Supplicação desta Corte, e Cidade de Lisboa aos 12. de Fevereiro de 1753.

O Guarda Mor.

Registada no liv. 6 da Esfera desta Relação a fol. 185. Porto 15 de Maio de 1753.

Luiz Ferrás Nobre.

A V I S O.

Sua Magestade foi servido relolver que se levantasse gente de novo para reedificar os Regimentos, que guardam esta Corte, e Provincia, como a todos os mais deste Reino, e do Algarve, o que participo a V. Senhoria de ordens do mesmo Senhor para o fazer presente ao Serenissimo Senhor Infante D. Pedro, e se expedirem as ordens necessarias ás terras do Priorado do Crato, de que S. Alteza he Grão Prior. E que S. Magestade manda observar a todos os officios enchebados nos cãdas da Sagrada Relação de Malta os seus collunatos privilegios. Pago a 19 de Dezembro de 1761. = D. Luiz da Cunha. = Senhor Delembargador Manoel Gomes de Carvalho.

DOM PEDRO, Infante de Portugal, Grão Prior do Crato da Ordem, e Milicia da Sagrada Relação de S. João do Hospital de Jerusalem nelle Priorado de Portugal, &c. Faço saber aos que esta Provisão virem, que attendendo a Joaquim Joze me representar por sua petição, que elle com ordem minha mandada imprimir os Privilegios da Sagrada Relação de Malta, e agora estava imprimindo mais hum appento, que constava da confirmação delles, feita por Sua Magestade Fidelissima, pedindo-me llee fizesse mercê mandar passar Provisão de licença, assim como a teve seu antecessor Theotônio Antunes Lima para se imprimir juntamente, e incorporar nos livros dos Privilegios. E visto seu requerimento, e ter as licenças necessarias do Santo Officio, Ordinário, e Delembargo do Pago, como o fez certo pelos requerimentos, e despachos, que apresentou do Tribunal do Delembargo do Pago de vinte e tres de Fevereiro, e quatorze de Dezembro de mil setecentos sessenta e quatro: Hei por bem conceder ao supplicante a licença pedida, e que em observancia della, e das mais, que obteve, possa correr a estampa dos mesmos Privilegios. E ella se cumprirá como nella se contém, sem embargo de que não seja passada pela Chancellaria do dito Priorado. O Serenissimo Senhor Infante, Grão Prior do Crato o mandou pelos Ministros Deputados da Meza Prioral do Crato abaixo assignados. Escrita em Lisboa a vinte e quatro de Julho de mil setecentos sessenta e cinco annos. João Valentin Campers a fez escrever.

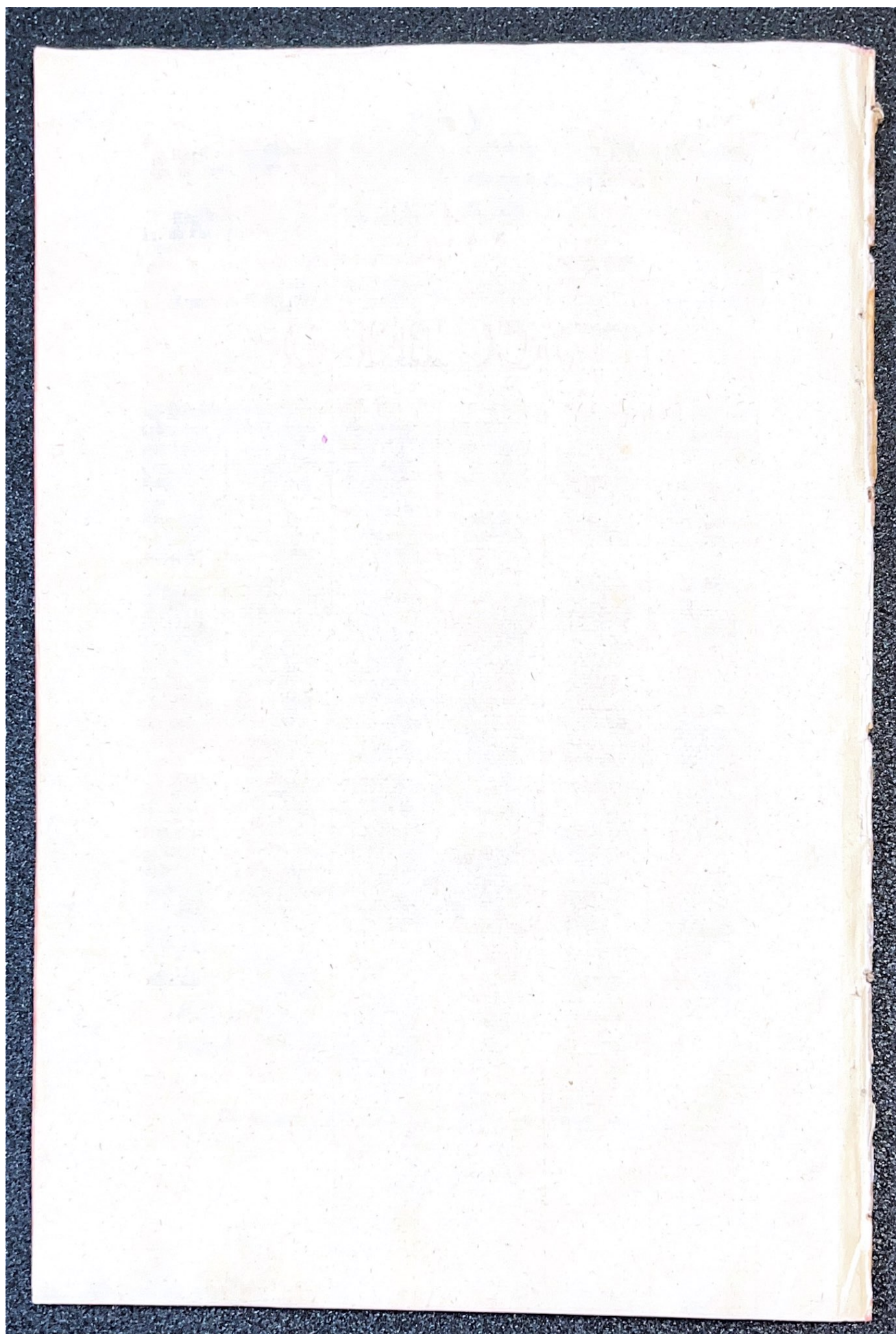
Antonio Velho da Costa.

Joze Ricalde Pereira de Castro.

Por Despacho da Meza Prioral do Crato de 15 de Julho de 1765.

Registada a fol. 74 do liv. do Registo de 1764.

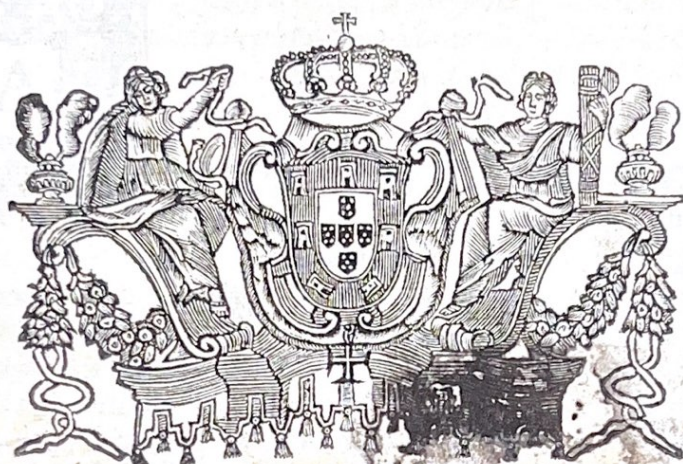
Novamente reimpresso em Lisboa aos 15 de Junho de 1814.



7455
12
impb3-

ESTATUTOS
D A
REAL FABRICA
DAS SEDAS,

Estabelecida no Suburbio do Rato.



LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Eminentissimo Senhor Cardial Patriarca.

M. DCC. LVII.

1757

SOTUTATSE

ADIPALIAES

2AD32AD

SENHOR.



JUNTA DO COMERCIO

da pela influencia da paternal Protecção, com que V. Magestade favorece os seus Vassallos, que louavelmente procurão buscar no seu util, e honesto trabalho os meios de sustentarem a vida, concorrendo ao mesmo tempo para a prosperidade do Reino; e penetrada do vivo sentimento, que no seu zelo primeiro o claro conhecimento da decadencia, com que a Fabrica das Sedas, estabelecida no Suburbio do Rato com o epiteto de Real, tem de alguns annos a esta parte declinado para a ultima ruina com humo notavel diminuição do numero de Fases, que nella tiverão exercicio, e com a prejudicialissima delegação de outro grande numero dos muiros, e bons Artífices, que nelles se formão: Representa a V. Magestade, que aquella importante Manufactura se pôde restabelecer por modo effizaz para ficar permanente, e beneficiar não só a Corte, mas todas as Provincias, sendo V. Magestade servido approvar, confirmar, e proteger os artigos seguintes, para a sua inteira observancia.

a

Statutos

I.

O Governo geral da referida Fabrica será committido á Junta, para ser regido de baixo da sua inspecção tudo, o que a ella for pertencente; occorrendo ao que couber no seu expediente nas materias de menos importancia; e consultando a V. Magestade as que forem dignas da sua Real attenção, ou para a providencia, ou para o remedio.

II.

Porque á mesma Junta não he possível que possa atender com hum particular cuidado a todos, e cada hum dos incidentes, de que depende o governo economico de hum Fabrica, que não pôde laborar, sem os continuos cuidados, e muitas diligencias, que são inseparaveis dos muitos Obreiros, que nella se devem empregar; dos muitos materias, com que se lhes deve prompta, e opportunamente afflir; das muitas entradas de materias crías, e sabidas de fazendas fabricadas; para tudo se reger sem as interrupções, e demoras, que são inadmissiveis em semelhantes Manufacturas; e com a conta, pezo, e medida, que devem ser inalteraveis para a sua conservação; Se serve V. Magestade nomear por ora de entre os Deputados da mesma Junta, e da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão, que se achão servindo nella; quatro Directores, nos quaes concorrão os requisitos necessarios para merecerem a nomeação Regia. E para as futuras eleições serão propostos a V. Magestade seis Directores por consultas de cada hum das ditas corporações, para V. Magestade escolher dous de cada hum das dellas.

III.

Os sobreditos quatro Directores dividirão entre si o trabalho pelas quatro incumbencias seguintes, a saber: Primeira a das compras, e empregos de tudo o que for necessario para a Fabrica: Segunda a das vendas, e sabidas das fazendas, que nella

da Real Fabrica das Sedas

nella se obrarem, e nos seus Armazens se recolherem: Tercieira a do cuidado sobre a conservação, e augmento dos Teares, Artífices, e Aprendizizes, que nelles laborarem: Quarta a de Tinturaria, e das contas mudas de todas as pessoas, que trabalharem fóra da mesma Fabrica em prepararem materias para ella: De sorte, que, ainda que estas incumbencias devam ser separadas quanto á boa diligencia pessoal de cada hum dos nellas empregados, serão com tudo unidas na substancia, e sujeitas ao Collegio, ou Mesa de todos os quatro Directores, para se vencer nella o melhor por pluralidade de votos: E nos casos, em que elles não concordarem nas materias de menos importancia, e em todas as de maior pezo, recorrerão á referida Junta, ou para decidir, ou para consultar a V. Magestade, quando a gravidade da materia assim o requerer.

IV.

Os sobreditos Directores poderão nomear pelos seus votos as pessoas, que forem necessarias assim para laborar a referida Fabrica, como para o servico, e administração della: Recebendo da mesma sorte os Artífices, e Aprendizizes, que forem competentes.

V.

Cada hum dos mesmos Directores nã suas diferentes Recargas, de tudo o que lhe for encarregado: Para que, sendo por ella approvadas as referidas contas, passem logo aos livros, que deve haver para este effeito, e scriptos na mais perfeita forma mercantil: E para que no fim de cada anno se participem as mesmas contas á Junta na sobredita forma; e esta as consulte a V. Magestade, para assim lhe ser presente o estado da referida Administração com o balanço da sobredita conta.

b

VI.

XI.

As ditos Artífices, que trabalharem nas suas proprias casas, e que fizerem ver pelas suas obras, que são habéis, e dignos de favor; precedendo exame de que assim se mostre, serão pelos Mestres da Fabrica na presença da Mesa da Direcção, á vista das obras por elles fabricadas; se expedirá pela Junta grativamente as suas cartas de incorporação: E, por virtude destas, poderá cada hum delles ter em sua casa desde hum até quatro teares, e mais não, conforme a sciencia, e capacidade, que mostrar para bem os reger: concedendo-se-lhes á mesma proporção, que possão tomar hum Aprendiz para cada tear de lavrado.

XII.

Os referidos Aprendizizes darão precialmente cinco annos ao officio; pendentes os quaes, nem se poderão ausentar de casa de seus Mestres, sob pena de serem prezos em qualquer lugar, onde forem achados, e remetidos á sua propria custa, e de seus fiadores, para servirem (além dos cinco annos do ensino) dobrado tempo, daquelle, em que estiverem ausentes; nem poderão ser despedidos pelos Mestres sem causa legitima, e approvagão da Mesa dos Directores. E todos os Mestres, que consentirem nas suas casas os ditos Aprendizizes antes de ser findo o seu tempo, pagarão dobrado a favor dos outros Mestres, cujos Aprendizizes admittem sem carta de examinação, a importância dos jornaes de todo o tempo, que lhes faltar para fazer completos os referidos cinco annos. E as pessoas particulares, que em suas casas recolherem os ditos Aprendizizes fugitivos, sabendo que o são, incorrerão na mesma pena.

XIII.

Para que aos referidos Artífices examinados, e incorporados, não falte o necessario para viverem do seu honesto trabalho, os Directores da Fabrica, tomando as competentes seguranças, forne-

fornecerão pelos justos preços, que cullarem, sem o menor avanço, a cada hum dos que se approvarem, hum tear montado de tudo o necessario para principiar o seu officio: E a todos os que já os tiverem estabelecidos, e necessitarem desse soccorro, se darão as sedas, matizes, e delenhos, que lhes forem precisos; tomando-lhes depois as obras, que fizerem, pelos seus competentes preços, para entrarem no Armazem geral, com o desconto de hum quinta parte da importancia da mesma obra, para assim se ir compensando a Fabrica dos teares, sedas, e materias, que houver adiantado na sobredita forma: O que se entenderá com tudo, sendo as obras boas, e dignas de aceitar-se; porque, não o sendo, e constando que o Artífice, que as apresentar, não trata de reduzir a perfeição o que fabrica, ficará excluido do referido favor, e se cobrará delle executivamente tudo o que houver recebido; principiando-se pela penhora dos bens, e apprehensão da pessoa a bem da arrecadação da Fabrica.

XIV.

Sendo necessario que a mesma Fabrica se sujeite ao estio do Commercio, segundo o qual não poderia vender todas as suas manufacturas com dinheiro á vista, sem padecer grandes emperates: E sendo por isso indispensavel vender a credito com termos definidos para os pagamentos: Ha V. Magestade por bem, que todas as dividas, em que for acredora, sejam cobradas executivamente; com tanto que, antes de se proceder por ellas nella forma, haja a Mesa dos Directores facultade por escrito da Junta do Commercio para distinguir os calos, em que os devedores se fizerem dignos de algum competente elpago, por haver para isso justa causa: Que em quanto não forem cobradas as referidas dividas, corraõ impreflas, como escritos da Alandega, as obrigações dellas: E que, sendo satisfeitas antes de ser findo o termo ajustado, se rebratão a favor dos devedores com meio por cento ao mez, rateado pelo tempo da anticipação, em beneficio de quem fizer estes rebates.

XV.

XV.

Porque, ainda depois de estabelecidos, não tenão os sobreditos Artífices, que devem trabalhar fóra da Fabrica Real, todos os meios necessarios para proseguirem successivamente o seu tráfico: Porque bastaria qualquer empate, que tivessem, para lho suspender com irreparavel prejuizo das suas casas, e familias: E porque a necessidade de venderem alguns a preços abattidos, não arruine os outros, que talvez pudessem esperar: Se serve V. Magestade ordenar, que todas as Sedas fabricadas nesta Corte, e seu Termo, sejam trazidas ao Armazem geral da Admimistração, e nelle recolhidas, e pagas por hum preço igual, e ventajoso para os Fabricantes viverem; e a mesma Fabrica as poder largar em conta aos Mercadores, que as haão de vender ao retalho: Servindo-se V. Magestade tambem de prohibir, em beneficio dos melmos Mercadores, que na sobredita Fabrica, nos seus Armazens, e nas casas dos Artífices de fóra, se possa retalhar peça alguma; e ficando somente livres as encomendas, que se lhes fizerem, de peças, e de côrtes inteiros para vestidos, que muitas vezes succede ordenarem-se conforme o gosto das pessoas, que haão de usar delles; as quaes tendo ordinariamente idéas diferentes das peças, que se fabricaão para o Commercio geral, não he justo que deixem de vestir-se conforme o seu gosto.

XVI.

Para que se não dilate mais o effeito de hum estabelecimento tanto do serviço de Deos, do de V. Magestade, e do Bem-commum dos seus Vassallos: He V. Magestade servido ordenar, que o edificio, em que está a decadente Fabrica actual, com todas as suas Officinas, Armazens de dentro, e de fóra, accessorios, e annexas, e com todos os seus teares, instrumentos, materiaes, assim crús, e indigetos, como já digeridos, e fabricados em parte, ou em todo, sejam logo entregues a esta Junta com a devida arrecadação, por inventario, e avaliação:

çãoens: Comandando ella contas em fóra mercantil pela verdade sabida, sem figura de Juizo, e pelos Deputados, que nomear para este effeito, com assilencia do Desembargador Juiz Conservador do Commercio do Reino, que o ficara tambem sendo da referida Fabrica, aos actuaes Administradores della: E formando-se do liquido, que resultar da mesma conta, hum Capital, ou todo, que rateando-se pelos accrédores interessadoss na dita Fabrica, se divida por elles em Apólices respectivas as sortes, que a cada hum delles pertencerem; para lhes ficarem cortando os juros de cinco por cento das suas importancias, emquanto a mesma Junta os não fizer embollar dos sobreditos Capitães; como espera que poderá fazer sem grande dilagação, preferendo sempre para os embollos as Acçãoens mais antigas; e em igual antiguidade as das pessoas, em quem concorrer maior urgencia.

XVII.

Para a arrecadação do dinheiro, que manejar esta Admimistração, haverá hum cofre, guardado com quatro chaves diferentes, que serão entregues aos sobreditos quatro Directores, ficando obrigados todos em geral, e cada hum *in solidum* a responder pelas quantias, que nelle se metterem: Recebendo-se nos dias quinze, e ultimo de cada mez o dinheiro das vendas: E pagando-se da mesma sorte todas as obras, feitas pelos Artífices de fóra, e mais despesas grossas, e de boca deste cofre.

E porque na sobredita conformidade confia a Junta, que debaixo da suprema, e paternal Protecção de V. Magestade, poderá o zelo, e disvelo dos Deputados, que nella servem, conduzir a referida Fabrica aos uteis, e consideraveis fins, a que foi ordenada: Supplica a V. Magestade humillissimamente, se lha fazer efficazes os dezasete Capitulos destes Estatutos com

com a sua Real confirmação ; assim como V. Magestade os tem já honrado com a sua Augusta approvaçãõ. Lisboa, 6 de Agosto de 1757.

<i>Joseph Rodrigues Bandeira.</i>	<i>Joseph Moreira Leal.</i>
<i>João Luiz de Sousa Sayão.</i>	<i>João Rodrigues Monteiro.</i>
<i>João Luiz Alvares.</i>	<i>Pedro Rodrigues Godinbo.</i>
<i>Manoel Pereira de Faria.</i>	<i>Balthazar Pinto de Miranda.</i>

Registados nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro da Fabrica Real das Sedas, a fol. 1. Belem 6 de Agosto de 1757.

Filippe Joseph da Gama.

LEIS, A QUE SE REFERE A DA POLICIA.



OM FILIPPE POR GRAÇA DE DEOS REY de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber que ElRei meu Senhor, e Pai, por justos respeitos, que a isso o movêrao, houve por bem, e mandou que nesta Cidade de Lisboa houvessem tambem Quadrilheiros, como ha nas mais Cidades, e Villas do Reino, e que ao Regimento dos Quadrilheiros conteúdo no primeiro livro das Ordenações, titulo 54. ajuntassem os mais casos, que se acrescentaão por huma Provisão delRei D. Sebastião, que Deos tem, feita em Cintra a 28 de Julho de 1570. E por quanto nesta Cidade se não poderão ordenar os Quadrilheiros na fórma, que a dita Ordenação manda, e pareceo que em algumas cousas o dito Regimento se devia reformar no que toca aos Quadrilheiros, que ha de haver nesta Cidade, com o parecer dos do meu Conselho: Hei por bem que o Presidente, Vereadores, e mais Officiaes da Camera desta Cidade, que hoje são, e ao diante forem, fação, e ordenem os Quadrilheiros cada tres annos na maneira seguinte.

Dos Juizes, que nella houver da Jurisdicção da Cidade, escolherão em Camera os que mais desoccupados forem, e melhor o puderem fazer, e repartirão por elles todas as Freguezias da Cidade, e lhes ordenarão que todos em hum tempo, com hum Escrivaõ, dos que com elles servem, corrao as Freguezias, que lhe forem assignadas, e em cada rua dellas escolherão homens, a que se tenha respeito, e os que mais continuos, e residentes forem em suas casas, e por razão de seus officios, a que farão Quadrilheiros, para servirem por tempo de tres annos, e

a cada hum delles entregará huma vara pintada de verde, com as armas Reaes, e assim o Regimento do dito ergo, e lles dará juramento sobre os Santos Evangelhos, para que bem, e verdadeiramente, com toda a diligencia possível cumpirão, e guardem o que no dito Regimento lles está encarregado, de que fará hum breve termo nos livros, que para isso a Camera della Cidade lles dará, no qual assignará com os Quadrilheiros, e lles n'encará logo v'ne vinhos, que para isso forem mais suficientes, aos quaes notificará que em qualquer hora de dia, ou de noite, que forem requeridos pelos ditos Quadrilheiros, lles acudirá com suas armas, e acompanhem, e ajudem a prender os malditoes; e dos nomes dos ditos vinte homens fará hum rol, que entregará a cada hum dos Quadrilheiros, para saber os que tem obrigação de lhe acudir.

E depois que os ditos Juizes acabarem de prover toda a Cidade de Quadrilheiros na maneira sobredita, levarão os livros, em que os escreverão, á Camera della Cidade, para nella estarem em guarda, e por elles o Presidente, e Vereadores mandarão reformar os mortos, e ausentes de ausencia prolongada, e acabados os tres annos, fazer outros Quadrilheiros na forma, que o dito he; e nenhum Quadrilheiro se ausentará; nem mudará da rua, em que morar, sem o fazer a saber ao Juizador do seu bairro, o qual proverá logo outro, que melhor lhe parecer, em seu lugar.

E cada hum dos vinte homens da quadilha será obrigado a terem continuamente em suas casas huma lanca de dezoito palmos para cima, ou huma chupa, ou alabarda; e não a tendo, pagarão duzentos réis para o Meirinho, ou Alcaide, ou para o mesmo Quadrilheiro, que os accusar.

Item, cada Quadrilheiro será mui diligente em saber para sua informação (sem sobre isso tirar inquirição) se em sua quadilha he fazem alguns furtos, ou outros crimes, e quaes são as pessoas nisto culpadas, ou se andão nellas alguns homens vadios, ou de má fama, ou alguns estrangeiros, e logo lles tomarão conta do que aqui fazem; e não lles dando elles alguma justa razão, porque tenham conta de aqui andarem, os prendão, e levem ao Corregedor, ou Juiz do Crime, a que estiver encarregado o bairro da sua quadilha, ao qual o Corregedor, ou Juiz lles tomará particular conta de quem são, e o que aqui fazem; e achando-os em culpa, os prenderá, e fará dellas justiça na forma de minhas Ordenações; e dando tal homem alguma razão, porque pareça claramente que tem necessidade de estar na terra, o Corregedor, ou Juiz lles mandará que em certo tempo, que lhe parecer bastante, acabe o que tiver para fazer, sobpena de ser preso; e sendo depois mais achado, pallado o dito termo que lhe for dado, os ditos Quadrilheiros o prendão, e levem ao Juizador ou seu bairro, e da dita notificação mandará o Corregedor, ou Juiz fazer termo por hum Escrivão dante si.

E assim terá muito cuidado de saber se em suas quadilhas ha alguns barrigueiros caídos, ou casas de alcoice, ou alcoveiticas, ou se agazalhem ladrões, e homens de má fama, ou vadios, para o que visitará as estalagens, e tavernas de suas quadilhas; e se vivem em suas quadilhas mulheres que para fazer mal de si recolhem publicamente homens por dinheiro, ou que estão infamadas de fazer mover outras mulheres

com

com bebedeiras, ou por qualquer outra via; e se ha alguma mulher, que andasse preme, de que se supstasse mal do parto, não dando conta delle, se foubrem de algumas pessoas, que collumem por dinheiro temerhar fallo, e assim se foubrem de alguns homens, que tiverem commetido delictos fóra della Cidade, e andarem nella; e havendo alguma das ditas couzas, ou quadrilheiros della Cidade de Lisboa, o farão logo a saber ao Corregedor, ou Juiz de seu bairro, e os ditos Corregedores, e Juizes se informarão com a diligencia do que assim os Quadrilheiros lhe disserem; e achando prova bastante para prenderem os culpados, os prenderão, e procederão contra elles, como for justiça; e qual da semana hirão dar conta ao dito Juizador do estado da quadilha; e qual quer Quadrilheiro, que em sua quadilha foubre que andão semelhantes pessoas sem cumprirem o que aqui he mandado, incorrerá em pena de dois mil réis, ametade para quem os accusar, e outra para cativos; e provando-se que os favorecem, e consentem andar na quadilha, serão presos, e condemnados em hum anno de degredo para a Africa; e além disso se a pessoa vadia, ou Estrangeira fizer algum furto, ou damno a alguma pessoa, o dito Quadrilheiro com os de sua quadilha, que consentirem entre si andar a tal pessoa, pagará á parte damnificada o damno, que receber.

Item, serão os ditos Quadrilheiros, e homens de suas quadilhas mui diligentes em acudir ás voltas, e arruados, e insultos com as suas armas, e larão de maneira, que prendão os culpados, e se logo no arruado, ou outro qualquer delicto, a que acudir, os não puderem prender, corráo após elles, appellidando: Prendão foz da parte delles; á qual voz sabráo logo todos os de sua quadilha, e de quadilha em quadilha os segurarão até serem presos; e deixando os culpados de serem presos por sua negligencia, serão obrigados a pagar ás partes o damno, que receberão, e pudendo haver do malleitor, se fora preso; e além disso o Quadrilheiro, que estando presente não acudir aos arruados, e insultos, pagará por cada vez quinhentos réis, e os da quadilha duzentos réis para o Meirinho, e Alcaide, que os accusar.

Item, sendo caso que seguindo o Quadrilheiro algum emiziado para o prender, elle se acolher a casa de algum poderoso, elle com os da quadilha, que o seguirem, guardará a porta, ou portas da dita casa, e mandará recado ao Corregedor, ou Juiz do seu bairro, ou do em que a pessoa poderia viver, o qual deixando tudo, acudirá logo, e fará o requerimento á tal pessoa poderosa para lhe entregar o delinquente na forma de minhas Ordenações; e sendo a pessoa, acode o dito malleitor se acolher, pessoa Ecclesiastica, não querendo entregar, nem consentir que as casas se lhe bulquem, e por esse effeito será suspensa de qualquer jurisdicção, que de mim tiver, até minha morte.

E acolhendo-se a algum Mosteiro, ou Igreja, ficará em guarda delle, e mandará recado ao Corregedor, ou Juiz do dito bairro, para nella caso proceder na forma da Ordenação.

E para com mais diligencia os Quadrilheiros acudirem ás voltas, e arruado, e a outros delictos, que nella Cidade se commettem: Hei por bem, e mando, que as espadas, punhacs, e adagas, ou qualquer outras armas, com que forem tomados os delinquentes, que os Quadrilheiros

A ii

pen.

(6)

Pago, e o traslado na Casa da Supplicação. E este Alvará se registará nos livros della, para sempre se saber, que o houve em todo assim por bem, e se cumprir inteiramente, e quero que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta começada em meu Nome, por Mim assignada, e sellada com o meu sello pendente, sem embargo da Ordensação lra. 2. tit. 4o. em contrario. Pero de Sexas o fez em Lisboa a 3o de Dezembro de 1675.

REY.



U REI faço saber aos que este Alvará virem, que tendo eu informado que os Corregedores, e Juizes do Crime da Cidade de Lisboa não estão em número bastante, que podelles acudir a todos os delictos, e castos, que succedem em huma Cidade tão grande, e estendida, e tão frequentada de varias magoas, que de ordinario nella concorrem, e que convinha prover-se nisto de maneira, que não sómente se obviassem, e atalhasssem os ditos delictos, e castos, mas tambem os que os commettellem fossem prezos, e castigados com satisfagão da Republica, e da justiça, mandei acrecientar dous Corregedores, e dous Juizes do Crime da dita Cidade, para que fasssem por todos dez; e que para com mais facilidade, e brevidade podessem acudir a tudo o que succedesse, que virellam repartidos em dez bairros da dita Cidade. E porque convem que assim nella repartição, como no modo, em que cada hum dos ditos Juizadores, seus Officiaes haão de vigiar o bairro, em que vivem, a acudir aos delictos, e castos, que nella succedem, haja tal ordem, e forma, que se consigão os effectos, que se pretendem: Hei por bem, e mando, que em tudo o que fica dito se guardem o Regulamento seguinte:

*De infra
1. a. e 2. a. as
Freguezias do
Loreto, e
Trindade,
da freguesia
de
S. Catharina
com os dous
Meirinhos,
que lhe estão
nomeados,
e seus
Escrivães.*

1 Hum dos Corregedores do Crime da Corte terá á sua conta as Freguezias do Loreto, e Trindade, e vivirá na rua direita da porta de Santa Catharina com os dous Meirinhos, que lhe estão nomeados, e seus Escrivães.

2 Outro Corregedor do Crime da Corte terá á seu cargo as Freguezias de S. Thomé, S. João, S. Bartholomeu, Santa Cruz, Santo André, e o Salvador, e vivirá á porta do Sol com dous Meirinhos, que lhe estão nomeados, e seus Escrivães.

4

3 Hum dos Corregedores do Crime da Cidade terá á sua conta as Freguezias da Magdalena, Conceição, e S. Julião, e vivirá ao Polou-rinho velho com o Alcaide, que lhe está nomeado, e o seu Escrivão.

(7)

4 Outro Corregedor da Cidade terá á seu cargo as Freguezias de Santo Estevão, Santa Engracia, S. Vicente, Santa Marinha, e vivirá na rua direita da porta da Cruz com o Alcaide, que lhe está nomeado, e seu Escrivão.

5 Outro Corregedor do Crime da Cidade terá á sua conta as Freguezias de S. Nicoláo, Santa Justa, S. Christovão, e S. Lourenço, e vivirá na rua direita da porta de Santo Antão com o Alcaide, que lhe está nomeado, e o seu Escrivão.

6 Outro Corregedor do Crime da Cidade terá á seu cargo as Freguezias de S. Paulo, e dos Martyres, e vivirá da Cruz de Catequistas até defronte da Igreja de S. Paulo com o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.

7 Hum dos Juizes do Crime terá á sua conta as Freguezias de S. João da Praça, S. Pedro, e S. Miguel, e assim a fronteira de toda a Ribeira, começando da porta da Misericordia até o Caes do Carvão, posto que se-ja de outras Freguezias, e vivirá em huma das casas, que estão na fronteira da Ribeira, e junto a elle o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.

8 Outro Juiz do Crime terá á sua conta as Freguezias da Sé, S. Jorge, S. Martinho, e S. Mamede, e vivirá defronte da Sé com o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.

9 Outro Juiz do Crime terá á seu cargo as Freguezias de S. Sebastião da Mouraria, Santa Anna, S. José, e os Anjos, e vivirá na rua direita das portas da Mouraria com o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.

10 Outro Juiz do Crime terá á sua conta as Freguezias de Santos o Velho, e Santa Catharina, e vivirá na rua do Pogo da Esperança com o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.

11 E os Meirinhos, e Alcaides nomeados a cada hum dos ditos Juizadores, e as casas, em que os ditos Corregedores, e Juizes do Crime, Meirinhos, e Alcaides dante elles, e Escrivães de suas varas haão de viver, e que haão de ser affectas aos ditos cargos, serão declaradas por outra minha Provisão.

12 Será obrigado cada hum dos ditos Juizadores a correr o seu bairro todas as vezes, que lhe parecer necessario, e pelo menos duas vezes cada semana de noite, sem entrar no bairro limitao a outro Juiz, e quando ha particularmente das pellos, que vivem em cada rua, e este ha alguns vadios, e vagabundos, naturaes, ou Estrangeiros, e fará com todos diligencia, labendo de que vivem, e procederá em tudo conforme as minhas Ordensações, e encaminhará particularmente aos Quadrilheiros, que vigiam as ruas, que lhe estiverem signaladas, e fahão de se recolhem, e vivem nellas as rases pellosas, ou alguns omizados, para lhe darem conta do que acharem.

13 E terá particular cuidado cada hum dos ditos Juizadores faher saber dos pobres do seu bairro, que pedem esmola, e procederá cada hum d'elles, assim os Corregedores da Corte, e da Cidade, como os Juizes do Crime, contra os que pedirem licença, e em tudo o mais, que se contém em huma Provisão minha, feita em nove de Janeiro de seiscientos e setenta e sete.

A. iv

serviço; e acontecendo que hum Julgador tire devesa, ou tome alguma quercia, e outro faça a prizão do delinquente, será prevenia a justiça do Julgador, que o prendido, e outro lhe remetterá os autos das culpas, tanto que lhas pedir seu precatório, declarando nelle que tem prezo o delinquente; e isto se não entenderá nos Corregedores de minha Corte, porque usará da jurisdicção, e alçada, que lhas he concedida por minhas Ordenações.

24 E, por quanto sou informado, que no correr das folhas, e referir a ellas pelos Escriptos ha muitos delictos, e por isso se devesa de castigar os delictos, terá os Julgadores dos bairros nisto muita advertencia para se fazerem como convém, e não ficarem os delictos sem castigo.

25 Terá particular cuidado os Julgadores dos bairros de saberem se os seus Alcaides, Meirinhos, e Escriptos entrão de noite em casas de mulheres solteiras, não hindo prender omiziados; e achando nisto alguns culpados, e que com mão intento, e com capa de Ministros da justiça vão ás ditas casas (tomando informacão) procederá contra elles a pena dos Ministros da Justiça, que tem juntamente com as mulheres, que diante delles requerem.

26 E pelo termo da dita Cidade de Lisboa fer muito grande, e se commetterem nelle alguns delictos, que não são castigados, por se não terem manietado as Justicias da Cidade: Hei por bem, e mando, que hum dos quatro Corregedores do Crime da dita Cidade corra cada anno o termo della, começando logo este primeiro anno o mais antigo, e depois successivamente os outros, e tire devesa por correção dos casos, que tiverem acontecido, e assim dos peccados publicos, e dos forniguetos, daminhos, e dos mais, que tem obrigacão de devesa, e faça correção conforme ao Regimento dos Corregedores das Comarcas, hindo aos Lugares principaes do termo, e procederà contra os culpados como for justiça na forma da sua alçada.

27 Em quanto o Corregedor, que houver de hir fazer correção, estiver ausente, o Regedor encomendará a guarda de seu bairro a outro Corregedor, que for mais visinho a elle; e isso mesmo se fará nas ausencias, ou impedimentos dos ditos Julgadores, que pelo tempo succederem.

28 E porque conforme á Ordenação se ha de tirar devesa dos Carteiros das cidades da dita Cidade de Lisboa, e nella se não nomea o Julgador, que ha de tirar: Hei por bem, que o Regedor nomee cada anno hum dos Corregedores do Crime da Corte, que tire a dita devesa na cidade da Corte, e hum Juiz do Crime para o Tronco.

29 Será obrigado cada hum dos Julgadores dos bairros cada quinze dias dar conta ao Presidente da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e ao Regedor da Casa da Supplicação do estado, em que está o seu bairro; e acontecendo nelle algum delicto grave, ou outro caso da importancia, o fará logo a saber, para que assim venha tudo a minha noticia, e se proveja no que for necessario; e de todos confio que proceda, e cumpra com suas obrigações de maneira, que me haja delles por bem servido, e lhas faça as mercedas, que por isso merecem, sendo certos que

havendo algum descuido na via, e guarda dos seus bairros, e em acudir em aos delictos, casos, que nelles acontecem, me haverai por deservido delles, lho escripturei, e mandarei proceder contra elles como for justiça, e meu servico, e se lhe daré em culpa em suas relencias.

30 Cada Jugador ordenará que o Escripto diante elle dê com effeito Precatório hum rol cada seis mezas ao seu Meirinho, ou Alcaide dos seus omiziados para os prenderem, principalmente os que morarem no seu bairro, e os dará prezos em tres mezas, e no cabo dellas o Julgador, que pa sou o mandado, lhe pedirá conta dos que do dito rol prendeo; e achando o culpado, ou remisso, procederá contra elle, como lhe parecer justica.

31 Os Meirinhos, e Alcaides serão obrigados a correr sem falta todas as noites em diferentes tempos o bairro, que a cada hum for signalado, sem entrar pelo bairro alheio, vigiallo-hu de maneira, que rouba-se e bando-se casas, ou ferindo-se, ou matando-se homens, ou pondo-se fogo, possa dillo ser sabedores, e acudão com diligencia, e prendão em fragante os delinquentes.

32 Todos os prezos, que os ditos Alcaides, ou Meirinhos prenderem no seu bairro de noite por depois do sino, ou por outro caso, os levarão ao seu Julgador, e não a outro, e o dito Julgador o ouvirá, e julgará pessoalmente.

33 E prendendo os ditos Meirinhos, e Alcaides pela Cidade de dia, ou de noite qualquer pessoa, não sendo por depois do sino, ou mandalla prender por Julgador particular, levarão o tal prezo ao Julgador do bairro, onde o prenderem, e não a outro algum, o que constar ao dito Julgador por se do Escripto do Meirinho, ou Alcaide.

34 E os ditos Alcaides, e Meirinhos quando andarem de dia pela Cidade, e encontrarem com alguns homens, que lhe pareça em seu comtado que são vadios, e ociosos, fabrico delles de sua vida, e officio, e achando que não dão boa razão de si, os levará ao Julgador do bairro, e achando que os prender, o qual lhe fará as perguntas, que lhe parecer de sua vida, e estado, e procederá contra elles conforme minhas Ordenações; e isso terá muita advertencia os ditos Julgadores, Meirinhos, e Alcaides.

35 Acontecendo algum caso grave; enviarão logo recado ao Julgador, a cujo cargo estiver o bairro, a qualquer hora de noite, para que acuda em pessoa, e dos casos ordinarios, que acontecem, daráo conta os Julgadores pela manhã, e sabendo-os os Julgadores por outra via, pedirá conta ao Alcaide, e procederá contra elle, sendo a culpa, ou negligencia, em que vá dar.

36 Não levarão varas quebradas, nem homens tangendo de noite, nem levantarão mais que os seus homens, os quaes não poderão levar armas de guerra, nem outras armas de guerra, salvo acontecendo tal caso, em que seja necessario, e então o faráo com licença do Regedor em effeito.

37 Não poderão contar jogos, nem sedas pelos seus Escriptos, e pessoalmente as contarão, não sendo de qualidade, em que falla a Província.

38 Não poderão levar prezos ao Tronco, ainda que seja em fragante, sem prezo, em que a Lei o permite.

39 Não prenderão nenhuma mulher das que se differ que vive mal, sem mandado do Julgador do bairro, em que ella viver, o qual o não

passará sem lhe constar por testemunhas, que as taes mulheres são públicas, e que se não negão aos que por dinheiro a ellas querem ir, por que nestas falta a Lei sómente; e assim cessará as desordens, que a experiencia tem mostrado, que os Meirinhos, e Alcaldes nella materia tem commetido.

⁴⁰ Nenhum Carcereiro entregará a pessoas, que já estiver preza, a Meirinho algum, ou Alcaldé, polto que digão que o manda o julgador para perguntas, sem mandado assignado do tal julgador, pelos inconvenientes, que disto a experiencia tem mostrado.

⁴¹ Hei por bem que daqui em diante por autoridade da justiça os Alcaldes, e Meirinhos acompanhem com todos os seus homens os julgadores, a que estão nomeados, de suas casas até á audiência, quando a forem fazer, e nella assistirão em quanto durar a dita audiência; e cada hum dos ditos Alcaldes, e Meirinhos dará os homens de suas casas (conforme ao que nisto está provido) para assistirem nas audiencias dos Corretores, e Juizes do Cível, e dos Orãos, sem nisto haver falta.

⁴² E porque sou informado que geralmente se não cumpre na dita Cidade de Lisboa pelos julgadores della a Lei, porque se manda que apellem por parte da justiça nas Ordenações das fadas, e das armas, e condemnáo a seus arbitrios verbalmente, levando logo assignaturas das taes condemnações, que não podem levar, pois são obrigados a apellar, e assim as leváo os Alcaldes, e Meirinhos, de que se leguem muitos inconvenientes: Hei por bem, e mando, que a dita Lei se guarde inviolavelmente, e que os julgadores apellem por parte da justiça das condemnações, que fizerem a seu arbitrio, e que não levem assignaturas das taes condemnações, nem os Meirinhos, e Alcaldes leváo logo as ditas condemnações sem primeiro ser julgada a appellação; e parecendo ao julgador que se deposite a condemnação, e folte ao condemnado, o poderá fazer, e serão obrigados os ditos Meirinhos, e Alcaldes, a seguitarem logo as taes appellações, ou desistirem dellas, sem levar dinheiro algum ás partes, nem se concertarem com ellas em forma alguma, sobpena de não cumprindo o que neste capitulo se contém, assim os Corretores, e Juizes, como os Meirinhos, e Alcaldes, serem suspensos dos seus officios, e cincoenta cruzados para os civis, e accusador; e isto se não entenderá nos Corretores do Crime da Corte, os quaes usáo da alçada, que lhes he concedida por muitas Leis, e Ordenações.

⁴³ Teráo particular cuidado todos os julgadores, e Alcaldes, e Meirinhos de acudirem aos lugares, onde se jogam pedradas, e portadas; nos tempos antes do entruído, cada hum dos julgadores dos bairros terá muito particular cuidado de correr o seu bairro, evitando as larranjas, e brigas, que succedem, e executaráo as Provisões, que sobre estes casos são passadas.

⁴⁴ E porque sou informado que alguns julgadores, e Ministros da Justiça, e outras pessoas dão escriptos seus a pessoas particulares para os Alcaldes, e Meirinhos não entenderem com elles, e poderem trazer lidas, e armas de fezas, e por ser isto de muito escandaloso, e contra a boa administração da justiça: Hei por bem, e mando, que achando qualquer

quer julgador, ou Alcaldé os taes escriptos, os não guarde, e os reconhecer julgador, ou Alcaldé os taes escriptos, os não guarde, e os reconhecer julgador, ou Alcaldé os taes escriptos, os não guarde, e os reconhecer

⁴⁵ Hei por bem que não valhão cartas de leguro negativas aos promunhadas a pizão por devações, que tirarem os Juizes do Crime desta Cidade, por quanto por bem da justiça os regulo como se foram Juizes de I óra do Reino, e nelles se entenderá tambem a Ordenação feita neste caso.

⁴⁶ E este Regimento mando que se cumpira, como nelle se contém, e que valha como Carta, polto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno, sem embargo de quequer Leis, Ordenações, e costumes, que houver em contrario, o qual vai escripto em cinco meias folhas. Domingos de Medeiros o fez em Madrid a vinte e cinco de Dezembro de mil seiscientos e oito.

REY.

Conde de Fialbo.

Danião Deguiar.

Pagou nada em Lisboa, a 12 de Março de 1609.

G. spar Melmonado.



U ELREY faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que tendo consideração a que depois da Lei extravagante de vinte e cinco de Dezembro de mil seiscientos e oito, que dividio os Bairros desta Cidade, e determinou o numero, e graduação dos Meirinhos Criminaes, que nelles deviao servir, se tem augmentado tão consideravelmente os melhos Bairros assim na extenção dos limites antigos, como no numero dos moradores, e da mesma forma os julgadores do termo, que não podem os ditos Meirinhos em tão grande distancia acudir com a promptidão conveniente a todos a parte, e evitar as frequentes desordens que succedem nos seus districtos, por cuja causa se faz preciso, para que possão cumprir esta,

e as mais obrigações, que lhes impõe a referida Lei, regularem-se em outra toma os ditos Bairros, e Julgados; e augmentar-se á proporção o número dos Ministros necessarios para os reger, evitando-se juntamente a notoria desigualdade de serem hums Bairros regidos por Juizes do Crime, e outros por Corregedores, por ser justo, e de maior decoro da mesma Corte, que todos os ditos Ministros assim como tem igual emprego, tenham a mesma graduacão, e se elcolhaõ para servirem nos ditos Bairros os que em outros lugares de menor prettamento tiverem já adquirido a prática, e experiencias necessarias, e dado provas da sua capacidade: Por tanto, desejando dar a providencia conveniente em huma materia tão importante, em que se interessa o fozego público da mesma Corte, sou servido ordenar que em lugar de cinco Juizes do Crime, e cinco Corregedores dos Bairros, que nella ha presentemente, haja daqui ao diante doze Corregedores com a mesma graduacão, e jurisdicção, que tem os actuaes, os quaes servirão em outros tantos Bairros, repartindo-se estes na fórma seguinte.

1 O Corregedor do Bairro da Rua Nova terá a seu cargo as mesmas Freguezias, que já tinha, de S. João, da Conceicão, e da Magdalena: e no termo da Cidade os julgados de Alvôgas velhas, Loure, s Canellas, Montemuro, e Marmelos.

2 Ao Corregedor do Bairro Alto pertencerão as Freguezias da Encarnacão, e do Sacramento, que já tinha, e de mais o suburbio de Campestre, e Freguezia nova de Santa Isabel; e no termo os Julgados de Benfica, Friellas, e Appellacão.

3 O Corregedor do Bairro dos Romulares terá a seu cargo somente as Freguezias de S. Paulo, e dos Martyres, que já tinha; e no termo os Julgados da Amexeira, Paço do Lumiar, e Carnide.

4 O Corregedor do Bairro do Rocio terá por districto as mesmas Freguezias, que já tinha, de S. Nicoláo, Santa Justa, S. Christovão, e S. Lourenço; e no termo os Julgados de Bucellas, Villa de Rei, e Santiago dos Velhos.

5 O Corregedor do Bairro de Alfama terá á sua conta o mesmo districto, que já tinha, das Freguezias de Santo Eftevã, S. Vicente, Santa Maria, Santa Engracia na parte, em que se estende até ao Convento de S. Bento de Xabregas; e no termo os Julgados de Sacavem, nossa Senhora dos Olivas, e Charneca.

6 No Bairro do Castello haverá outro Corregedor, ao qual pertencerá o districto das Freguezias de Santa Cruz, S. Bartholomeu, S. Thomé, Santo André, e do Salvador com a calçada da Graça até ao Convento de Penha de França, posto que pertença a outras Freguezias; e no termo os Julgados de Camarate, Unhos, e Fambôes.

7 No Bairro do Limoeiro haverá outro Corregedor, o qual terá por districto os das Freguezias de Santa Maria, S. Jorge, S. Martinho, S. Mamele, Santiago; e no termo os Julgados de S. João da Talha, Santa Iria, e a Póvoa de D. Martinho.

8 No Bairro da Ribeira haverá outro Corregedor, cujo districto será das Freguezias de S. João da Praça, S. Pedro, e S. Miguel, e a fronteira de toda a Ribeira desde a porta da Misericordia até o Cas do car-

carvão, posto que seja de outras Freguezias; e no termo os Julgados de Via-Longa, Granja de Alpitre, o Trójal, e Santo Antonio.

9 No Bairro da Mouraria haverá outro Corregedor com o districto que comprehende as duas Freguezias de nossa Senhora do Socorro, e dos Anjos; e no termo os Julgados de Montezagão, Banho, e Capatária.

10 No Bairro de Andaluz haverá outro Corregedor, o qual terá por districto o das Freguezias de S. João, nossa Senhora da Pena, e S. Sevaõ dos Gados, e Santo Quintino.

11 No Bairro do Monte de Santa Catharina haverá outro Corregedor, ao qual pertencerá o districto das duas Freguezias de Santa Catharina, e nossa Senhora das Mercês; e no termo os Julgados do Mitharado, Póvoa de Santo Adrião, Odivelas, e Lumiar.

12 No Bairro do Mocambo haverá outro Corregedor, ao qual pertencerá o districto das duas Freguezias de Santos, e de Nossa Senhora da Ajuda com os Lugares de Alcantara, e Belém; e no termo os Julgados de Barcarena, Algés, e Oeyras.

13 Todos os ditos Corregedores serão obrigados a afflir nos Baiservallios em fozego, e em evitar os continuos roubos, mortes, ferimentos, e outros insultos; que nelle succedem quasi quotidianamente rigar os que se commetterem, e prender aos seus autores, para serem castigados conguentemente, e cumprido exatammente tudo o mais, que lhes he encarregado, e aos seus Officiaes subalternos, assim na referida Lei, e Regimento dos Bairros, como no dos Quadrilheiros, excepto fô o que exprellamente estiver revogado por outras Leis, ou ordens minhas posteriores ás referidas.

14 E porque sou informado que para os ditos Corregedores satisfazerem, como convem, as referidas obrigações, necessião de mais Officiaes, por não serem bastantes para as muitas diligencias, que continuamente occorrem, hum Alcaide, e hum Elcivão, que presentemente ha fô, em cada Bairro, sou servido que em todos haja dous Alcaides, e dous Elcivães, dos quaes afflirá hum Alcaide com o seu Elcivão em cada do Corregedor para qualquer diligencia, que occorrer de repente; e outro Alcaide, e Elcivão nas ruas mais publicas do Bairro, alternando-se ás semanas. E para que os ditos Officiaes não possam logrem os emolumentos das que se offerrecem: Hei por bem ordenar que nenhum outro Official de Justiça mais, que os referidos, possa fazer penhoras, ou qualquer outras diligencias a requerimento de partes dentro do districto do seu Bairro, sob pena de nullidade; e os Meirinhos dos Tribunaes farão fômente as que pelos mesmos Tribunaes lhe forem ordenadas, sem embargo de qualquer ellylo, ou facilidade, que lhes fosse concedida, as quaes hei por revogadas.

15 E por me ser preste, que humas das obrigações annexas aos cargos de Juizes do Crime, que hora sou servido supprimir, he a de hirem ao Senado da Camera depachar as cantas das injurias verbales: Hei por

[illegible]

A recorda em forma de Lei; porque V. Magestade de servido ordenar que em lugar de fisco fuzze do Crime, e fisco Corregedores dos Barrios, que nella Corte ha presentemente, haja daqui ao diante douse Corregedores com a mesma graduacao, e jurisdiction que tem os Alcaides, os quizes servido em outros tantos Barrios, em que seao obrigados a assistir; e que em todos os Barrios haja dous Alcaides, e dous Elcriteres, dous quizes assistindo bem aliado com o seu Escrivao em cada do Corregedors para qualquer diligencia, que o occorrer de repente; e outro Alcade, e Escrivao nas raras mais publicas do Barrio, alternando-se de semanas; e que nelham outro Official de Justitia mais, que as riteries, possua fuzzer penhoras, ou quizesquer outras diligencias a requerimento de partes dentro do districto do seu Barrio, sob pena de multidade, e que os Alcaides dos Tribunaes fuzze famente as que pelos mesmos Tribunaes lhes forem ordenadas; e que o fuzze das propriedades o fuzze das causas das injurias verdadeas, e que elle vaa ao Senado da Camara para determinallas, e delqzuebalas a fuzze com dous Vereadores; buendo por derragadas e delqzuequer outras Leys, Regimento, ou ordens, que houver em contrario, tudo pela maneira elljma declarada.

Para V. Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de dez de Março de mil feteccentos e quarenta e dois. *Antonio Teixeira Alvaraz.*
Gregorio Pereira Fidalgo da Silveira.
Balboazar Pêlos Snyel de Contes o fez e cetera.
Jofe Vis de Carvalho.

Foi publicado este Alvará de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 10 de Abril de 1742.

Dom Miguel Maldonado.

Recifeado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 89, vert. Lisboa, 10 de Abril de 1742.

Rodrigo Xavier Alvarés de Moura.
Manoel Caetano de Patra o fcz.



ENDO-ME presente que na Cidade de Lisboa e das vilhanges, se tem commettido depois da manhã do dia primeiro do corrente exércimas e factuosos roubos; prostando-le os Templos, alia tando-le as casas, e violentando-le nas ruas as pessoas, que por ellas procuravaõ salvar-se das ruinas dos edificios, com geral escandallo nãó da piedade Christã, mas até da humanidade: e condemnando que semelhantes delictos para sua torpeza, fazezendo-le indignos do favor dos meos ordenamentos, requerem antes indifinidamente hum proprio, e leveiro castigo, que faça cessar logo tal horroroso escandallo: foy Servido, que todas as pessoas que houverem fido, e foycellos fimpertendidas nos fabeitros crimes, sendo autuadas em Proccellos fimpertendidos verbes, pelos quos confte de meo fido, que remittidas com os ditos Proccellos delictos, leyd logo fuccellamente de Cafta da Supplicação. O qual nomeará tambem logo, e fuccellivamente os Juizes, que fe confumã tambem logo, e fuccellivamente tendiaren tambem fem interrupção de tempo todos os referidos Proccellos verbes, e as lentengas por elles proferidas ferdõ executadas firmitiffimamente dentro no mefmo dia em que fe proferirem. E tudo fem embargo de qualquer Ley, Decretos, Alenttos, e Ordens em contrario, quaquer que acaas leyd, porque todas foy ferdido detegar para effe effeito lómente, ficando alyas fempre em feuy vigor. O mefmo Duque Regedor o tenha affim entendido, e faga executar. Belém a quatro de Novembro de mil feteceutos cincoenta e cinco.

SENDO-ME presente que na Cidade de Lisboa, e suas vizinhanças, graffa hum grande numero de homens vadios, que não buscando os meios de subsistirem pelo seu honreto, e louvavel trabalho, vivem viciosamente na ociosidade: á custa de terceiros com transgressão das Leis Divinas, e Humanas: E considerando as offensas de Deos, e do meu Real fervicey, e do Ben-Commum dos meus Vassallos, que te seguem da tolerancia de semelhantes homens: Sou servido excitar á inviolavel, e exacta obervancia dos Regimentos, e Leis, estabelecidas para a policia dos bairros da mesma Cidade: ordenando, que todos os Corregedores, e Juizes do Crime, cada hum nos seus respectivos distritos, examine logo prompta, e cuidadosamente com preferencia a qualquer outro negocio

as vidas, costumes, e ministerios de todos os habitantes dos seus respectivos bairros, e dos vagabundos, e mendigos que nesses forem achados com idade, e saúde capaz de trabalharem: E que todas as pessoas, que forem achadas na culpavel ociosidade acima referida, sejam prezas, e autuadas em preceitos simplesmente verbaes, porque conste da verdade dos factos, e os mesmos Proceitos remetidos á ordem do Duque Regedor da Casa da Supplicação, o qual nomeará logo para elles os Juizes certos, que lhes parecer, e elles os sentenciado também verbalmente; impondo aos Réos a pena de trabalharem com brags nas obras da mesma Cidade, a que rem dado hum taó geral elevandalo, pelo tempo que os Juizes arbitarem conforme a gravidade das culpas de cada hum dos Réos que se lhes propuzerem. Sendo necessario para obras do meu Real fervigo, e Bem-Commum dos meus Vassallos, serão pedidos ao mesmo Duque Regedor das Justicas, que os mandará entregar com as necessarias cautelas: E vencerá cada hum delles quatro vintens por dia para o seu sustento, pagos pela repartição onde se empregarem. Porém não se emprestando nas sobreltas obras, se poderá conceder aos particulares que os pedirem para os desentulhos, e obras dos seus edificios, assignando termos de os apresentarem quando houverem acabado o tempo de servigo, a que tiverem sido condemnados; e de satisfizerem pontualmente o fobredito jornal nas sextas feiras de cada semana. E porque o fobredito castigo pôde servir de emenda a muitos dos que a elles forem condemnados: E não he de minha Real, e pia intenção injuriar os homens, mas fim de deterrá dos povos, que Deos me confiou, a ociosidade, e os delictos, que della se seguem: Sou outro fim servido que as sobreltas penas, e sentenças, em que ellas se julgarem, não irroquem infamia, nem possão ser allegadas em Juizo, nem fóra delle para inhabilitade alguma qual quer, que ella seja. O Duque Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e faça executar, não obstante quaquer Leis, e Regimentos, Alentos, ou costumes contrarios, que todos Hei por derogados somente para elle feito ficando alias sempre em seu vigor. Belém a quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco.

Com a Rubrica de Sua Magestade.



OM Affonso por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que considerando eu os grandes inconvenientes, que resultão ao fervigo de Deos, e meu, e ao credito, e reputação do Reino, autentamenté delle muitas pessoas, assim Ecclesiasticas, como seculares sem permillaõ, e palaparte assignado por mim, e delegando obviar este damno com remedio prompto, que varias vezes se procurou, e ainda se não conseguiu, tenho resoluto, que todas as pessoas de qualquer estado, e dignidade, que nella fórma sahirem

do Reino (excepto para suas Conquistas) sejam desnaturalizadas delle, e privadas de todas as honras, e dignidades, que possuirem, ficando incapazes de poder gozar tenga, renda, penção, ou beneficio, sem mais que constar sahiraõ do Reino sem palaparte meu, aos quaes hei por prohibido de lhes remetta dinheiro algum: e porque os Estrangeiros, que vão para a Italia, e França, são muitas vezes instrumentos de commetter este excessõ, me pareceo declarar que os Meftres dos Navios Estrangeiros, que nelles levarem Portuguez algum sem licença minha, serão condemnados em mil cruzados para minha Fazenda, e os Partheiros naturaes do Reino, que o levarem a embarcar depois de passada a Torre de Belém, não mostrando palaparte, incorrerão em pedimento do Barco, e gales, e agoutes. Pelo que mando aos Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justicas, Officiaes, e pessoas de meus Reinos fação pontualmente executar o contido nella Lei, e as penas que por ella são impostas na fórma que nella se contem: e para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chancelier Mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a cópia della, sob meu Sello, e seu signal, ás Comarcas car; e se registará nos Livros do Desembargo do Pago, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde similhantes Leis se costumão registrar. Antonio de Moraes a fez em Lisboa a 6 de Dezembro, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1660. Pero Santhes Farinha a fez escrever.

R A I N H A.

EU Rei faço saber aos que este Alvará virem, que posso que por minhas Ordenações está provido na fórma em que as pessoas allejadas, e que não tiverem idade, e disposição para trabalhar, devem pedir esmola; e como contra os que sem licença a pedirem se deve proceder; por ser informado, que as ditas Ordenações se não cumprem, como convém, e que o numero dos vadios, e pedintes vai em muito crecimento, em grande damno, e prejuizo dos moradores dos Lugares desse Reino, especialmente das Cidades, e maiores Povoações, onde elles mais concorrem; querendo ora prover de maneira, que convem ao bem dos ditos Lugares, e para que sejam melhor providos, e achem mais facilmente esmolas os que verdadeiramente forem pobres, sem embargo da ordem, que as Leis desse Reino mandão guardar neste caso: Hei por bem, e mando que nenhuma pessoa, assim Natural, como Estrangeira, peça publicamente esmolas, sem para isso ter licença dos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas desse Reino, e dos Proveedores dellas nos Lugares em que os ditos Corregedores, e Ouvidores não entrão por via de correição: os quaes nas Cidades, Villas, e Lugares, aonde residirem, e nos outros de suas Comarcas, quando a ellas forem por correição, examinarão as pessoas, que conforme á razão, e Direito devem pedir esmolas; e para isso ordenará por hum pregação público, que venha á noticia de todos, que os pobres assim homens, como mulheres, e moços, que por suas allejadas, ou idades não puderem ganhar sua vida, e pedem esmolas, se ajuntem no dia, que para isso se assigna-

gnará ao campo, ou lugar publico, que melhor lhe parecer; e aos que achar que sejam cegos, ou aleijados, ou de tanta idade, que por razão della, ou de aleijão não possão trabalhar, dará os ditos Juizadores licença por escrito assignado por elles para livremente pedirem cimoas por tempo de seis mezes assim nos ditos Lugares como em seu termo; com declaração que lhes não será reformado mais tempo para pedir, sem aprezentarem certidão do Prior, Reitor, ou Cura da Freguezia em qua virem, de como se confessará a Quereima passada; e depois dos pobres fizerem esta diligencia, e de ser acabado o dito termo de seis mezes, lhes poderá o Corregedor, Ouvidor, ou Provedor ir acrecitendo, e reformando a dita licença, reformando elles tambem, e continuando a dita diligencia da Certidão da confissão, e em outra maneira não dará mais tempo nem aos ditos pobres, para poderem pedir cimoas; e os que passados oito dias do dia em que langar o pergão, pedirem sem licença por escrito do dito Corregedor, Ouvidor, ou Provedor, os Meirinhos, e Alcaldes, e Quadrilleiros, os prenderão, e levarão diante delles; e confiado-lhes por prova legitima que forão achados pedindo cimoa sem sua licença, os ouvirão verbalmente na fôrma, que lhes parecer, que mais convém; e sem outra ordem, nem figura de Juizo por si só os condemnarão, que com barão, e pergão sejam publicamente açoitados, e degradados dez legoas fóra da Cidade, Villa, ou Lugar, e Termo, e suas sentenças farão logo executar sem appellação, nem agravo: e para as diligencias, que os ditos Juizadores houverem de fazer sobre esta materia dos pedintes, poderá cada hum em suas Comarcas tomar hum dos Escrivas da Correição, ou Provedoria que mais diligente, e de confiança lhe parecer; e terá particular cuidado de encaregar aos ditos Meirinhos, Alcaldes, e Quadrilleiros, que corráo, e vigiem as ditas Cidades, Villas, e Lugares, aonde exercitarem seus Offícios: e prendão todos os que acharem pedindo sem licença dos ditos Corregedor, Ouvidor, ou Provedor: os quees achando que elles não cumpram seus mandados com muita diligencia, e são negligentes na execução do que por ella Provição mando que faça, os prenderão suspender por tempo de seis mezes, sem appellação, nem agravo. E mandado aos ditos Corregedores, Ouvidores, e Provedores das Comarcas, Juizes, e Justices, Officiaes, e pessos, a que o conhecimento d'isto pertencer, e este Alvará for mostrado, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como se nelle contém; e ao Cancellier Mór, que o publique na Cancellaria, e envie logo Cartas com o traslado delle sob meu Sello, e seu signal, aos ditos Corregedores, Ouvidores, e Provedores das Comarcas; os quaes o farão publicar nos Lugares, aonde estiverem, e em todos os Msis de suas Comarcas, Ouvidorias, e Provedorias, para que a todos seja notorio. E este se registará no livro da Meza do Desembargo do Pago, e nos das Relações de Cella da Supplicação, e do Porto, em que se registão familiares Provisões: e hei por bem, que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta feta em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a 9 de Janeiro de 1664. João da Costa o fez escrever.

R E X.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que por quanto pela outra Ley, que estabeleci na mesma data desta para a Policia, e conservação da tranquillidade publica da minha Corte, tenho mandado celtar os procedimentos ordinarios, com que até agora se protelavão os livramentos dos Criminosos com formalidades, e delongas, Cadeas numerosos prezos, com invariavel prejuizo da saúde dos Juizes: Ordenando, que os delictos commettidos na mesma Corte sejam autuados em processos simplesmente verbaes, sem limitação de tempo, e sem determinado número de Testemunhas, Corregedores do Crime da Corte para serem immediatamente sentenciados em Relação, na conformidade dos meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de mil seiscentos e fincoenta e finco: Porque cessando nestes termos grande parte dos Emolumentos necessarios para a subsistencia dos Corregedores, Juizes do Crime, e Escrivas dos Bairros, e das Correições da Corte, se faz preciso, que os referidos Magistrados, e Escrivas tenham os meios competentes para viverem das assignaturas, e honesto trabalho dos seus lugares, e officios: E considerando, que hum dos modos de evitar os delictos consiste nas custas pecuniarias dos Processos; porque ha muitos Homens que se animão a delinquir por falta de condemnações competentes para os reportarem: Sou servido ordenar a todos os sobreditos respectos o seguinte: *Alvará do qual se trata da Correição da Corte.*

Nos delictos, a que pela Ley esta imposta a pena de morte natural, ou civil, ou de cortamento de parte do corpo, haverá o Escrivão do Crime seis mil réis; o Corregedor, ou Juiz do Crime tres mil réis; o Escrivão da Correição da Corte, a quem tocar por dissolução, tres mil réis.

Nos outros delictos, que tem pena extraordinaria expressa, e declarada na mesma Ley, haverá o Corregedor, ou Juiz do Crime dez toltões; o Escrivão, que perame elle escrever, quatro mil réis; e o Escrivão da Correição da Corte dois mil réis. E nas acções, que se processarem dos Crimes de pena arbitrária, haverá o Juiz, ou Corregedor do Crime oitocentos réis; o Escrivão, que peram elle escrever, tres mil réis; e o Escrivão da Correição da Corte, mil e seiscentos réis.

Os referidos Emolumentos terão todos pagos aos sobreditos Ministros, e Efficiações, pelos bens dos Réos, que forem processados, ou sejam condemnados, ou sejam absolutos, no caso, em que, não tenha parte, que haja de pagar as custas, e feição sem pre-líquidos, e contatos, além da eiecita, e inquiritorias.

Pelo que; Mando á Mella do Defembargo do Pago; Regedor da Casa da Supplicação; Conelhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mella da Consciência, e Ordens; Senado da Câmara; Junta do Commercio destes Reinos; e seus Domi-Officiaes; a quem o conhecimento delle pertencer, que affirmo cumprido, e guardem, e lhe fação dar a mais inteira, e plena obediência. Valeia, como Carta, pollo que o seu effeito ha-ja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações em contrario. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Garvalho; do meu Conselho, e Chancellel; Mór destes Reinos; e Senhores; o faça publicar na Chancellaria, registando-le effeitos, e remettendo-le o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e cinco de junho de mil. trecentos e sessenta.

— *E agora, com força de Ley, por que Vossa Magestade se fôr-
tidamente emolumentou, e aque biao de leuar' daqui en-
diante os Corregedores, Juizes, e Escrivoes do Crime, pelos Pro-*

cefe

cessos verbais, e ordenados na Ley da Policia da Corte, e do Rei-
no, tudo na forma acima declarado.

Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios do Rei-
no no Livro de Registo geral da Policia. Sítio de Nossa Senho-
ra da Ajuda, a 26 de Junho de 1760.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado esse Alvará com força de Ley na Chancellaria Mór da Corte e Reino, Lisboa, 15 de Julho de 1760.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no Livro das Leys a fol. 141. Lisboa, 15 de Julho de 1760.

Gaspar da Costa Poffo o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

esses verbos, e os demais na Ley da Policia da Corte, e do Rei-
no, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registrado nesta Secretaria do Estado dos Negocios do Rei-
no no livro de Registo geral da Policia: Sello de Nossa Senhora
da Ajuda, a 22 de Junho de 1760.

Gasper da Costa Poffo.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado esse Alvará com forza de Ley na Chancellaria
na Mor da Corte e Reino. Lisboa, 15 de Junho de 1760.

D. Miguel Maldonado.

Registrado na Chancellaria Mor da Corte e Reino, no Li-
vro das Leys a fol. 141. Lisboa, 15 de Junho de 1760.

Antonio Jose de Moura.

Gasper da Costa Poffo o fex.

Na Officina de Antonio Rodrigues Gallardo.

Comunicação Separada do Real Decreto de 14 de Março de 1760.

D. THOMÁS DE ALMEIDA, PRINCIPAL PRIMARIO

Da Santa Igreja de Lisboa, do Conselho de S. Magestade Fidelissima, Director geral dos Estudos destes Reinos, e seus Dominios.



ACO saber a todos os que este Edital virem, ou d'elle tiverem noticia, que havendo Deos chamado á sua presença ao Professor Regio de Grammatica Latina nesta Corte Joseph Caetano, se acha vaga a sua Cadeira, que foi collocada em o bairro de S. Joseph; e sendo preciso provêlla em pessoa, que tenha todas aquellas qualidades de bom procedimento, e sciencia, que se deseja para a reforma dos Estudos, se ha de proceder a exames para ser consultado a S. Magestade aquelle, que nesta opposição mostrar por todas as circumstancias, que he o mais útil para a educação, e ensino dos felices Vassallos de S. Magestade.

Todos os que quizerem fazer opposição a esta Cadeira, appresentem os seus requerimentos declarando o seu estado, patria, domicilio no tempo presente, e partes donde tem vivido, e se em alguma tem exercitado o magisterio; o que farão com a maior promptidão para se mandarem tirar as informaçoes necessarias.

O dia dos exames ha de ser o de onze do mez de Abril proximo futuro. Lisboa, em 14 de Março de 1760.

D. THOMÁS PRINCIPAL DE ALMEIDA,

Director geral dos Estudos.

DIOGO IGNACIO DE PINA MANIQUE,
do Conselho de S. Magestade, Intendente Geral da Po-
licia da Corte e Reino, e Superintendente Geral dos
Contrabandos, e Descaminhos dos Reaes Direitos nes-
tes Reinos, e seus Dominios &c.

F Aço saber, que sendo presente a S. Magestade a grande relaxação, com que se tem divulgado, e disseminado nesta Corte, e nas Provincias destes Reinos diferentes Papeis satyricos, e Libellos infamatorios, tanto em Verso, como em Proza: e ao mesmo tempo a criminosa ousadia, e grande temeridade, com que se compuzeraõ, e fizeraõ correr clandestinamente de mão em mão outros Papeis taes, como saõ; hum extenso Arrazoadado feito a favor de Martinho Mascarenhas, e hum Resumodelle em fôrma de Representação; contendo-se nelles hum Aggregado de doutrinas erroneas, falsas, sediciosas, e tendentes a suggerir Maximas repugnantes, e diametralmente oppostas ao espirito, e sentido litteral das Leis, e a indispôr, e contaminar os animos de Pessoas menos instruidas, para as alienar por este detestavel modo do respeito, obediencia, e submissão, que devem ter ás mesmas Leis, e aos Soberanos Legisladores dellas; os quaes havendo recebido o Poder Supremo immediatamente de DEOS, que os collocou sobre o Throno, e a quem sómente saõ responsaveis das suas acções, não reconhecem no temporal em caso algum, qualquer que elle seja, superior sobre a terra: He a mesma Senhora servida occorrer a este escandalo, e á injuria, que resulta aos seus Fiéis Vassallos de grassarem entre elles doutrinas tão infectas, e abominaveis, como as que se contém nos referidos dois Papeis, e nos sobreditos Libellos infamatorios, e satyricos: determinando, além de outras Providencias, que todas as Pessoas de qualquer estado, qualidade, e condição, que sejaõ, que tiverem Original, Copia, ou

Borraõ delles, os tragaõ, ou mandem entregar, sendo moradoras nesta Corte, e seu destricto, á Secretaria desta Intendencia Geral da Policia, no prefixo termo de oito dias contados da data deste; sendo assistentes nas Provincias destes Reinos, aos Corregedores, ou Provedores das suas respectivas Comarcas, em o prefixo termo de hum mez; e sendo assistente nos Dominios Ultramarinos, aos Ouvidores dos seus respectivos territorios, em o prefixo termo de anno e meio, contados da publicação deste; cujos Ministros se achaõ por mim authorizados para receberem os mencionados Papeis, debaixo da comminação, de que naõ fazendo as sobreditas entregas nos referidos termos, ficarem incursas na mesma pena de seus Authores, pelas simples achadas, tanto dos declarados Arrazoados, e Resumo, como das mencionadas satyras, e Libellos infamatorios. E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente nos Lugares públicos, e costumados, na conformidade do Real Decreto do primeiro do presente mez, que me foi expedido. Lisboa 13 de Março de 1781.

Diogo Ignacio de Pina Manique.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ampliação, e Declaração virem: Que sendo-me presente, que depois que por Alvará de dezaseis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum Fui servido subrogar nos lugares do Provedor, e Escrivaens da Meza Grande da Alfandega o Superintendente Geral dos Contrabandos com a mesma Jurisdicção privativa, e executiva para conhecer de todas as fraudes concernentes á introducção de generos, ou fazendas prohibidas por entrada, ou sahida; de todos os descaminhos contra os Meus Reaes Direitos; e de todas as denuncias respectivas aos ditos Contrabandos, e descaminhos; havendo ficado desnecessario o Juiz da Saca da Moeda, nomeado pelo Conselho da Minha Real Fazenda; porque procurando o dito Superintendente Geral dos Contrabandos obviar as fraudes, e os referidos contrabandos, e descaminhos, devia ao mesmo tempo, e da mesma fórma tambem conhecer dos que respeitavam ao dito Juizo da Saca da Moeda, e ás travessias, e outros descaminhos de Ouro em pó, e Diamantes, e pertencer-lhe igualmente o conhecimento delles: Mando, que o mesmo Superintendente Geral dos Contrabandos seja Juiz da Saca da Moeda, com a mesma Jurisdicção privativa, e exclusiva para conhecer de todas as fraudes, concernentes á sobredita Saca da Moeda, na conformidade do referido Alvará: E outro fim para occorrer aos extravios, e descaminhos do Ouro em pó, e Diamantes; devassando, e tendo hum Devassa sempre, e continuamente aberta respectiva aos ditos extravios, travessias, e descaminhos do Ouro em pó, e dos Diamantes, para proceder contra os que os commetterem nos mesmos termos summarios, e de plano, na conformidade do Foral da dita Alfandega, e das Leis novissimas com elles conformes: Dando conta no ultimo de Dezembro de cada hum anno ao Inspector Geral do Meu Real Erario, como Presidente da Junta da Extracção dos Diamantes, de tudo o que da mesma Devassa resultar, e das mais diligencias, que a este respeito tiver feito.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Con-

472
 felhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e bem assim a todos os Desembargadores, Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, e mais Pessôas, destes Meus Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento desse Alvará pertencer, que o cumpriam, guardem, e façam cumprir, e guardar com inteira, e individual observancia, sem embargo de qualquer Leis, Regimentos, Disposicoens, Ordens, ou Eddylos, que sejam em contrario; porque todas, e todos de Moitu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo derogo para esse effeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor Jeão Pacheco Pereira do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordens, que o faça publicar na Chancellaria, e que remetta os Exemplares impressos delle debaixo de Meu Sello, e seu final a todas as Pessôas, a que se costumam remetter semelhantes Leis, registando-se em todos os Lugares na fôrma do eslylo: E o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em treze de Novembro de mil setecentos setenta e tres.

REY . . .

Marquez de Pombal.

A *Lezará, por que Vossa Magestade, ampliando, e declarando o Alvará de dezabro de mil setecentos setenta e hum, Mandada, que o Superintendente Geral dos Con-*

170-

473
 trabalhados seja Suiz da Saca da Moeda, com a mesma Jurisdição privativa, e exclusiva para conhecer de todas as fraudes concernentes á referida Saca da Moeda: E para occorrer aos extravijs, e deslaminhos do Ouro em pó, e Diamantes; tudo na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado em o Livro III a fol 258. que nella Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve do Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda, em 20 de Dezembro de 1773.

Gaspar da Costa Posser.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 22 de Dezembro de 1773.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 175. Lisboa, 22 de Dezembro de 1773.

Antonio José de Moura.

João Baptista de Araújo o fez.

Tom. III.

Tit II

EU



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo-se pelo decurso do tempo observado; por huma parte, a urgencia, que ha de regular alguns Pontos, que occorrerão depois da Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e por outra parte, havrem-se introduzido alguns abusos muito prejudiciaes à agricultura dos Vinhos, e ás utilissimas ventagens, que do Commercio desse importante genero podem, e devem lucrar os Lavradores, a Companhia, os Negociantes Nacionaes, e Estrangeiros, e todos os que se empregão na manufactura, carretos, fretes, e outras numerosas incumbencias do serviço do mesmo Commercio: Querendo obviar a todos os sobreditos abusos, e aos prejuizos, que delles se seguem: Sou servido Ordenar aos ditos respeito o seguinte.

I. Tendo-se augmentado consideravelmente o Commercio dos Vinhos do Alto Douro, pela Companhia Geral, que Fui servido estabelecer pelo Meu Alvará de dez de Setembro de mil setecentos e sessenta e seis; e reduzindo-se aquelle importante genero aos moderados preços, que firmam a subsistencia do dito Commercio (antes arruinado) com reciproca utilidade dos Lavradores, e dos sobreditos Negociantes Nacionaes, e Estrangeiros; se augmentou ao mesmo passo em alguns Lavradores a desordenada cubica de fazerem huma exorbitante plantação de Vinhas, assim no distrito dos Vinhos Legaes de Embarque, como nos de Ramo, em terras sómente proprias para produzirem pão, e em outras, em que havia Oliveas, e Soutos, que fizeram arrancar para o referido effeito: Seguindo-se desta geral, e excessiva plantação crescer tanto a quantidade de Vinhos, que havendo antes da Companhia nos distritos do Ramo, quinze, ou vinte mil Pipas, pouco mais, ou menos; se colheram no anno proximo passado trinta e nove para quarenta mil Pipas nos mesmos distritos, e assim proporcionalmente no de Embarque: Tendo-se tambem seguido ao mesmo tempo daquellas excessivas plantações todos os gravissimos prejuizos ponderados no Meu Alvará com força de Lei de vinte e seis de Outubro de mil setecentos e sessenta e seis, pelo qual Mandei ar-

rancar todas as Vinhas plantadas nas maigens, e campinas dos Rios Têjo, Mondego, e Vouga, e nas mais terras proprias para pão, e incapazes de produzirem Vinhos bons: Sou servido Mandar estender a Disposição do sobredito Alvará ás Vinhas pertencentes à Inspeção, e ao Commercio de Vinhos, e Aguas ardentes da Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro nas tres Provincias de Trás dos Montes, Beira, e Minho: Tudo na forma abaixo declarada.

II. Item: Pelo que pertence ás Vinhas da Ribeira de S. J. legueiros, sitas no centro do distrito dos Vinhos Legaes de Embarque, e por isso mesmo expostas á facilidade de introduções e misturas inavergueáveis; no qual sitio já pelas demarcações, que se fizeram, ficaram algumas Vinhas destinadas para o Ramo, pela razão de serem muito inferiores os Vinhos, que produzem; sendo ao mesmo tempo aquelle terreno hum dos mais proprios, que ha na Provincia de Trás dos Montes para produzir huma abundente colheita de pão, e de outros quaesquer legumes: Mando, que as Vinhas da dita Ribeira já excluidas para Embarque, e as que estiverem no mesmo caso pela contiguidade dellas, sejam arrancadas, e reduzidas a terras de pão no termo de hum anno contado do dia da publicação desse Alvará: Debaixo da pena de perdimento das terras a favor de quem as denunciar para as ficar fabricando, ou arrendando em beneficio seu, por tempo de nove annos; obrigando-se a arrancar á sua custa as sobreditas Vinhas, para se reduzirem as terras dellas á lavoura do pão. No caso de não haver denunciante: Mando outro sim, que da referida pena se applique o valor das terras metade para as obras das Cadeias da Relação do Porto, e a outra metade para as despezas da Companhia. O mesmo: Mando se observe nos sitios chamados os Caboucos de huma, e outra margem do Rio Douro, nos quaes concorrem as mesmas razoes, e circunstancias.

III. Item: Mando debaixo das mesmas penas, que da publicação desse por diante se não possam plantar Vinhas no distrito demarcado para Vinhos Legaes de Embarque, sem especial licença Minha, precedendo Consulta da Junta da Administração da Companhia Geral do Alto Douro, para Eu desentir como achar que he justo. Exceptuo porém alguns pedaços de

matas existentes em quintas, que estiverem cercadas de muros, ao tempo da publicação deste.

IV. *Item*: Mando, que nos distritos demarcados para Vinho de Ramo, e em todas as mais terras sitas fóra da demarcação de Embarque, sejam arrancadas todas as Vinhas, e cujos terrenos forem proprios para a cultura do pão. O mesmo se observará a respeito do que vulgarmente se chama *Bardos*, ou *Chantoadas*, que sempre produzem Vinhos incapazes. E Ordeno outro sim, que da mesma sorte sejam arrancadas todas as que se tem plantado de oito annos a esta parte, assim nos referidos distritos, e terras, como tambem no mesmo distrito de Embarque, em sitios, nos quaes havia Oliveiras famoços, Soutos, Campos, e Lameiros, que daryam pão: Tudo debaixo das mesmas penas acima estabelecidas.

V. *Item*: Para que cessem quaesquer queiloens contrárias ao espirito deste Meu Alvará: Mando, que o arranco das Vinhas, que se deve fazer nos sitios, e terras acima referidas da Provincia de Três dos Montes, e nas da Beira nos sitios de *Paul de Begleiros*, *S. Miguel do Ourino*, e Lugares circumvizinhos; como tambem nas terras confinantes com a demarcação dos Vinhos Legaes de Embarque desde os terrenos de *Penhoga*, *Lahnego*, *Valdigen*, *Taboço*, até *S. João da Pequinta*, seja executado pelo Ministro, que Eu for servido nomear. O qual para este effeito se fará acompanhar das pessoas mais praticas, intelligentes, e de notoria probidade, a fim de proceder com a devida exactidão, e acerto. Todas as outras terras da dita Provincia da Beira ficarão incumbidas aos Corregedores das respectivas Comarcas, como já Determinei pelo Meu referido Alvará de vinte e seis de Outubro de mil setecentos sessenta e cinco. A Provincia do Minho referido por ora para outra mais especial providencia.

VI. *Item*: Attendendo á mesma superabundancia, e inferioridade de Vinhos, assim Legaes, como de Ramo, que sómente fervem para ruina deste importante Commercio, em prejuizo commum dos mesmos Lavradores, e Negociantes Nacionais, e Estrangeiros: E sendo-me presente, que estes prejuizos se augmentam no distrito dos Vinhos demarcados para Ramo, no qual se lançam estrumes nas Vinhas por humna falta, e abutiva intelligencia de não estarem para ellas prohibidos pelo

Paragrafo Primeiro do Meu Alvará de trinta de Agostto de mil setecentos e noventa e sete, como na realidade estam: Sou servido declarar, que a prohibição de estrumes, que Determinei pelo sobredito Alvará, comprehende não só as Vinhas do distrito de Embarque; mas tambem, e com maior razão as dos distritos de Ramo; as quaes, por humna parte, produzindo de sua natureza Vinhos mais inferiores, se farão estes muito mais ruins por causa dos estrumes; e por outra parte, sendo terras, em que se pôde produzir pão, se impede a lamenteira d'elle por falta dos ditos estrumes applicados para as Vinhas. E esta Minha Real Resolução se observará inteiramente debaixo das penas; de que os Transgressores do distrito de Embarque ficarão inhihibidos para venderem todos os seus Vinhos Legaes pelo tempo de cinco annos, sendo-lhes tão somente comprados para o Ramo pelo prego de dez mil e quinhentos reis, não estando corrompidos; e aos Transgressores dos distritos do Ramo se lhes tomarão todos os Vinhos, que tiverem, pelo prego de quatro mil reis, no caso que sirvam para os Lambiques.

VII. *Item*: Constando-me que os Arrais, que transportam Vinhos pelo Rio Douro á Cidade do Porto, de certos tempos a esta parte, movidos de humna perniciosa, e reprovada cubiga de lucrarem muitos fretes, inventaram, e fizeram construir Barcos de humna tão extraordinaria grandezza, que carregam nelles de sessenta, setenta, até oitentas Pipas de Vinho; expondo, como he bem notorio, as proprias Vidas, e a fazenda da Companhia, e dos Negociantes, Nacionais, e Estrangeiros, a frequentes naufragios, por ter aquelle caudaloso Rio muitos Portos, ou *Cachoeiras* de perigola, e arriscada navegacao; e por isso mesmo incapaz de navegarem por elle com alguma segurança mais que os Barcos de mediana grandezza, de que se usava nos tempos passados, que tão somente carregavam de quarenta a cincoenta Pipas: Acrellecendo, alem destes graves prejuizos, outro muito consideravel, qual he, que não podendo aquellos novos Barcos de extraordinaria grandezza navegar pelo Rio com as sobreditas cargas de sessenta a oitenta Pipas do Mez de Março por diante, em que he a foyza das carregacoes, por causa de lhes faltarem as enchentes grossas, e perigosas; fabricaram outros Barcos mais pequenos chamados *Trejequentos*, para os quaes passam no mesmo Rio muitas das Pipas, que tinham carregado

nos grandes chamados *Matizes*; e pela condução dellas pertencem, e percebem (além dos juros, e proporcionados fretes communs, que se acham estabelecidos por cada Pipa) outros exorbitantes, que taixam ao seu arbitrio, e involuntariamente pagam os Negociantes; soffrendo todos maiores despezas, e huma grave demoira nas carregações, por causa dos ditos chamados *Trefegor*, que são inevitaveis, em quanto se carregam nos Barcos grandes a referida quantia de sessenta oitenta Pipas: Querendo Eu evitar os sobreditos intoleraveis prejuizos, rílicos, e inconvenientes: Sou servido Ordenar o seguinte.

VIII. Mando, que da publicação d'elle por diante nenhum Arrais possa fabricar Barcos de maior grandeza, que a precisa para levarem a carga de quarenta até cincoenta Pipas. Os que se acham construidos para poderem levar das cincoenta para cima, serão reduzidos à dita justa medida no tempo de tres mezes: Tudo debaixo das penas contra os Transgressores de seis mezes de Cadeia, e de pagarem sessenta mil reis para as Obras das Cadeias da Relação do Porto pela primeira vez; e no caso de reincidencias, se lhes dobrará estas penas. Debaixo das mesmas prohibo aos sobreditos Arrais, que levem fretes maiores, do que aquellos, que sempre se costumavam pagar, e se lhes pagam pela Junta da Companhia desde o principio da sua Instituição; e que usem de *Trefegor* alguns mais do que aquellos, que racionavelmente se praticavam antes da construção dos referidos Barcos grandes, e faziam por conta dos Carregadores. O que com tudo se verificará tão somente nos casos, em que os Barcos não tragam outra carga diversa; e trazendo-a, se deverá abater o volume, e peso della a favor dos ditos Carregadores. Ordeno outro sim á Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, que tomando debaixo da sua Inspeção, com a maior vigilancia, o disposto por esta Minha Real Determinação, a faça executar com a devida equidade em beneficio commum dos Negociantes, e dos mesmos Arrais, fazendo expedir pelo seu Juiz Conservador as *Ordens* necessarias nos casos occurrentes.

IX. *Item*: Sendo-me presente, que as *Companhas*, que servem aos Arrais nos seus respectivos Barcos, costumam desamparallos, quando faltam os ventos, não querendo allar os ditos Barcos por cordas á Sirga, na fórma do costume, o que

causa

causa demoras muito prejudiciaes aos Negociantes, que freiam aquelles Barcos, e aos mesmos Arrais, que por culpa dos sobreditos Serventes ficam expostos ás graves penas do Paragrafo Sexto do Alvará de trinta de Agostão de mil setecentos cincoenta e sete: Mando, que todos os respectivos Barqueiros, Mogos, e Serventes de Barcos não delemtem nos referidos tempos, antes façam a possivel diligencia para os allarem, como he costume: Debaixo das penas de seis mezes de prisão, e de pagarem quatro mil reis para as Obras das Cadeias da Relação do Porto, pela primeira vez; augmentando-se ao dobro, e o redobro a mesma pena nos casos de reincidencias.

X. *Item*: Constando-me que os Carreiros, que conduzem as Pipas das Adegas dos Lavradores para o Rio Douro, se ajustam maliciosamente huns com os outros, repugnando em alguns annos conduzi-las pelos pregos communs, e muito racionavelmente estabelecidos em todos os tempos passados; retirando-se das carregações principiaes em huma Adega; e indo para outras pela cubiga do excesso dos pregos involuntariamente extorquidos aos Negociantes; causando a todos aquelles Carreiros, prejuizos, e despezas: Mando, que todos aquelles Carreiros, que forem convencidos das referidas cavilações, e excelsos de pregos, não se conformando com os que racionavelmente se tinham praticado pelos Negociantes até o anno de mil setecentos e sessenta, sem que delles houvesse queixa alguma a esse respeito; incorram, pela primeira vez, na pena de prisão por tempo de dous mezes, e de seis mil reis para as Obras das Cadeias da Relação do Porto; pela segunda, no dobro das sobreditas penas; e pela terceira, no tresdobro dellas, e de nunca mais serem admitidos ao exercicio de Carreiros. E para que estas penas tenham a sua devida execução, as Partes, que se sentirem gravadas, requerirão aos Commisarios, que a Junta da Companhia tiver nas terras do Douro, os quaes usandão da Jurisdicção, que Fui servido conceder-lhes pelos Paragrafos Oitavo, e Nono do Alvará de dezaleis de Novembro de mil setecentos setenta e hum, formaráo Processos dos referidos factos, remettendo-os ao Juiz Conservador da Junta da Companhia do Alto Douro para os sentenciar.

XI. *Item*: Tendo molhado a experiencia, que as Guias passadas pelas Cameras dos Territorios do Alto Douro, além

Tom. III.

VVV

de serem inuteis, também são prejudiciais: Pois que, por hum parte, como a Junta da Companhia do Alto Douro manda atrolar com a maior exactidão pelos seus Commissarios, todos os Vinhos legaes, e de Ramo; repetindo-se segunda vez os arrolamentos pelos Provedores, quando os qualificam para as compras; e conferindo-se ulteriormente ao tempo, que se embaream nos respectivos Cais do Rio Douro: Por todos os referidos motivos adquirirem os sobreditos Provedores, e Commissarios hum pleno conhecimento, assim dos Lavradores, que vendem os Vinhos, como dos Negociantes, que os compram, e dos seus diferentes preços, e qualificações; sendo-lhes tudo presente pelo Mappas daquelles arrolamentos, e exames, indispensavelmente precisos para se darem, com a devida certeza, as Guias ordenadas nos Paragrafos Trinta, e Trinta e hum do Meu Alvará de dez de Setembro de mil setecentos fincuenta e seis, para impedirem as introduções, e miluras, exactas, individuações, e especificações, que as Cameras não podem fazer na totalidade referida; além de que, estando as ditas Cameras muito distantes dos diversos Cais do Rio Douro, onde se fazem os embarques; e algumas, do maior numero dos lugares, que produzem Vinhos, demoram aos Negociantes as entregações, fazendo-lhes perder muito tempo para alcançarem as Guias, especialmente nas Cameras de Lamego, e de Villa-Real; levando-lhes exorbitantes emolumentos por cada Guia, além das despesas, que os obriga a fazer pela demora na passagem dellas: O que tudo he opposto as Patriaes Providencias, com que tenho promovido este importante Commercio em utilidade commua da Lavoura, e dos Negociantes.

XII. Para remover pois todos estes inconvenientes, e prejuizos, derogando os sobreditos Paragrafos do referido Alvará, não que tão somente pertence ás Guias das Cameras, ficando aliás em tudo o mais no seu pleno vigor; Mando, que da publicação desse em diante fiquem cessando as Guias das Cameras, e tão somente sejam passadas pelos Commissarios, que a Junta da Companhia tiver para esse effeito nas referidas terras do Alto Douro: Ficando sujeito ás penas dos Paragrafos Trinta, e Trinta e hum do Meu sobreredito Alvará, todos aquelles, que sem as referidas Guias introduzirem, ou transportarem Vinhos, assim Legaes, como de Ramo para os usos permitidos pelas

Minhas Leis. E Ordeno outro sim, que os ditos Commissarios não possam levar pela passagem dellas outro algum emolumento mais, que o de cem reis por cada huma; ou seja passada para muitas Pipas juntas, ou para huma tão somente.

XIII. Item: Sendo-me presente, que muitos Lavradores da demarcação dos Vinhos de Ramo, moradores nos sítios taxados para os preços de dez mil e quinhentos reis, por huma repovada cubiga, os introduzem nos sítios approvados para os de quinze mil reis; e os moradores nestes sítios para os de dezanove mil e duzentos reis: Querendo obviar esta temeraria, e prejudicial malicia: Mando, que a todos aquelles, que incorrem nestas criminosas fraudes; e nas de comprarem á bica Vinhos de sítios de preços inferiores para os, introduzirem naquelles, que os tem superiores; provando-se-lhes as ditas fraudes, na forma, que tenho determinado no Paragrafo Decimo deste Alvará, ou pelas Devallas annuaes, que Fui servido estabelecer pelo Meu Alvará de dezaiteis de Novembro de mil setecentos setenta e hum, lhes sejam tomados todos os Vinhos, que tiverem da produção do anno, em que fizerem as sobreditas transgressões, applicando-se o producto dellas, na forma determinada pelo Paragrafo Quinto do Meu Alvará de dezaiteis de Janeiro de mil setecentos sessenta e oito. Na mesma pena incorrerão os que lhos encubarem nas suas Adegas: Tomando-se as denúncias destes factos com o inviolavel segredo determinado no mesmo Alvará: E no caso de reincidencia, serão hums, e outros condemnados por tempo de dez annos a vendem os seus Vinhos á Companhia pelo preço infimo taxado para os Vinhos Verdes.

XIV. Item: Por quanto sendo a navegação do Rio Douro tão importante ao Bem Commum das Provincias da Beira, Minho, e Trás dos Montes, que por elle transportam os seus consideraveis frutos, e reexportam os generos, e mercadorias, de que depende a sua subsistencia: Tive informação certa, de que aos impedimentos naturaes dos Pontos, ou Caxoeiras, que fazem a dita navegação perigosa, accrescentou a cubica particular outros tantos impedimentos, e riscos dos Navegantes, quantos são as *Pesqueiras*, e *Nascentes*, que se tem levantado nos lados Septentrional, e Meridional do referido Rio: Deverão prevalecer as sobreditas consideraveis utilidades públicas

contra os referidos interesses particulares: Mando, que as *Pesquiras*, e *Nascentes*, que se contém na Relação, que será com esta Lei, e fará parte della, assinada pelo Marquez de Pombal, do Meu Conselho de Estado, sejam demolidas, e arrazadas á custa dos respectivos Conselhos no termo de trinta dias contados da publicação desta, debaixo da pena, de que não se achando as sobreditas demolições feitas no fim do referido termo, as mandará fazer o Juiz Conservador da Companhia á custa dos Juizes, Vereadores, e Officiaes das sobreditas Camaras, e Conselhos. Prohibo, que as referidas *Pesquiras*, e *Nascentes* se tornem a fabricar, debaixo das penas de demolição á custa dos fabricantes, e de dez annos de degredo para o Reino de Angola; devalando-se annualmente dessas perniciosas transgressões pelo Juiz Conservador da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, o qual com conhecimento privativo, e exclusivo sentenciará os culpados em Relação, sumaria, e verbalmente com os Adjuntos, que lhe nomear o Governador das Justicas, ou quem seu cargo servir: *Mando* que: Mando á Meza do Desembargo do Pago; Inspector do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Senado da Camara da mesma Cidade do Porto, e mais Conselhos; Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justicas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpriam, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Resoluções em contrario, que todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Mando ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, e Desembargador do Pago, que leve de Chancelier Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e inviar os Exemplares delle debaixo de Meu Sello, e seu final ás Pelloas, a que se costumam remeter semelhantes Leis: E registando-se em todos os lugares na forma do escripto, se mandará o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Se-

nhora da Ajuda em dezasseis de Dezembro de mil setecentos e treze.

REY

Marquez de Pombal.

A *Levi com força de Lei, por que Vossa Magestade obrigando aos abusos, e prejuizos, que a experientia tem descoberto na pratica da Agricultura, Commercio, e Economia dos Vinhos do Alto Douro: He servido occorrer a elles com as amplas, e especificas providencias assima declaradas.*

Para Vossa Magestade ver.

Registado no Livro III. a fol. 40, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve do Registo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Nofsa Senhora da Ajuda em 20 de Dezembro de 1773.

Gaspard da Costa Posser.

João

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 22 de Dezembro de 1773.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 176. verif. Lisboa 22 de Dezembro de 1773.

Antonio José de Moura.

Gaspard da Costa Pereira o feto.

RE-

RELAÇÃO DAS PESQUEIRAS, E NASCEIROS, QUE SE FABRICARAM NO RIO DOURO, e causam gravissimos prejuizos á sua navegação.

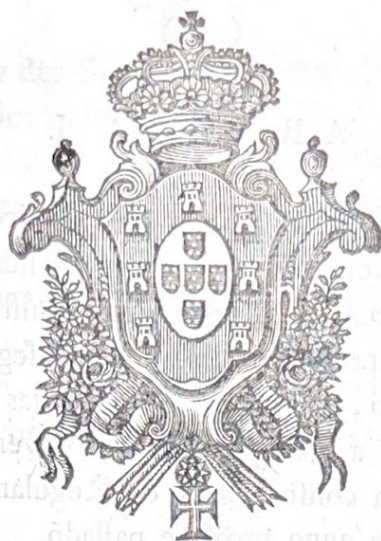
<i>Caldas de Aregos.</i>	1	Pesqueira no fitio das <i>Caldas de Aregos</i> da parte do Norte, chamada a <i>Pesqueira de Armenteiros.</i>
	1	Pesqueira no mesmo fitio das <i>Caldas de Aregos</i> , da parte do Sul da Insua da <i>Bulla</i> .
	1	Nasceiro no mesmo fitio, tambem da parte do Sul com seu Afflue no Carreiro da <i>Bulla</i> , innovado ha dez annos, pouco mais, ou menos.
	1	Nasceiro chamado de <i>Polido</i> , affirma do mencionado fitio para a parte do Sul.
	1	Nasceiro chamado da <i>Ponte do Pinheiro</i> , no mesmo fitio para a parte do Sul.
<i>Lousim.</i>	2	Nasceiros em <i>Lousim</i> : Hum na <i>Carreozza</i> : Outro no Ponto: Ambos da parte do Sul.
<i>Cadão.</i>	2	Nasceiros: Hum no Carreiro do <i>Cadão</i> : E o outro no <i>Embute</i> : Ambos da parte do Norte.
<i>Pego do Cadão.</i>	4	Nasceiros no <i>Pego do Cadão</i> : Tres da parte do Sul: E hum da parte do Norte.

Naf.

<i>Figueira Velba.</i>	1	Nasceiro na <i>Figueira Velba</i> , da parte do Sul.
<i>Canedo.</i>	2	Nasceiros na <i>Galaria de Canedo</i> , da parte do Sul, no sitio do Carreiro.
<i>Fontainbos.</i>	1	Nasceiro em <i>Fontainbos</i> com varios bocaes, situado da parte do Sul.
Todos os mais <i>Nasceiros</i> , que ha nesta Ribeira até Porto de Rei, sam particularmente prejudiciaes.		
<i>Raiva.</i>	2	Nasceiros no sitio da <i>Raiva</i> : O primeiro situado da parte do Norte: E o outro da parte do Sul.
<i>Piar.</i>	2	Nasceiros no <i>Piar</i> : Hum situado da parte do Sul: E o outro do Norte.
<i>Cermenba.</i>	2	Nasceiros na <i>Cermenba</i> : Hum situado no meio; e o outro em cima: Ambos da parte do Sul.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em dezaseis de Dezembro de mil setecentos setenta e tres.

Marquez de Pombal.



REGULAMENTO PROVISIONAL PARA O NOVO ESTABELECIMENTO DO CORREIO.

SUA Magestade He servida para execucao do Alvará de dezeseis de Março de mil setecentos noventa e sete, que os objectos do Correio principiem a ser administrados como Fazenda Real, estabelecendo-se o Correio Geral na rua dos Paulistas em o palacio do Monteiro-Mór, que a Mesma Senhora Tem destinado para este objecto público, e que, em quanto o novo plano, que Sua Magestade Houve por bem Adoptar, se não reduz a huma pública, e legitima execucao, se observem interinamente as providencias expressas nos artigos seguintes, sendo primeiro antes da sua execucao annunciados ao público, para o que V. m.^{oe}, como Superintendente Geral dos Correios em virtude do Aviso provisional de vinte de Janeiro proxime passado, expedirá as ordens necessarias.

*
A R-

(2)

ARTIGO I

V. m.^{ce} estabelecerá o sistema prático do serviço, arranjo economico, e responsabilidade dos objectos do Correio Geral, em tres administrações separadas, a primeira para os Seguros, a segunda para as cartas do Reino, a terceira para as cartas de Ultramar, e Estrangeiras, á qual pertencerá o governo de póllas, e diligencias na conformidade do Regulamento de seis de Setembro do anno proximo passado.

II.

Para o serviço, e responsabilidade geral, e particular das referidas Administrações Foi Sua Magestade ferverda Nomear hum Director, tres Administradores, e hum Guarda-Livros.

III.

Administradores, Guarda-Livros, e os competentes Fieis, Escripturarios, e Praticantes são sujeitos, e subalternos ao Director, a quem he encarregado o governo economico, exactão, e bom serviço público do Correio Geral, e das suas competentes relações com os Correios das Provincias na conformidade do Artigo I.

IV.

V. m.^{ce} estabelecerá no Correio Geral hum Cofre com tres chaves, hum ellasará em poder de V. m.^{ce}, outra conservará o Director, e a terceira pertencerá ao Ad-

(3)

Administrador dos Seguros; e dentro do mesmo Cofre fereão recolhidos todas as semanas os productos dos diversos ramos do Correio, formando-se hum sistema simples, e claro de escripturação, para que se possa conhecer, e examinar com exactão a responsabilidade de cada hum dos ramos desse objecto público; e na primeira semana de cada mez V. m.^{ce} me apresentará hum Mapa economico, e de balanço dos objectos, e productos do Correio em o mez antecedente.

V.

V. m.^{ce} procederá a hum exame das contribuições de todos os Correios das Provincias para continuarem os seus pagamentos ao Cofre geral, determinado no Artigo antecedente, e fará as competentes indagações para conhecer, e me informar o accrescentamento, que os mesmos Correios podem pagar ao Cofre geral, visto que se devem suspender todas, e quaesquer proprias, emolumentos, e encargos, a que até agora fossem obrigados.

VI.

Não sendo justo, nem das intenções de Sua Magestade, que se continue como até agora a praticar hum ma tarifa de taxas de cartas dobradas totalmente arbitraria, e dependente das pessoas, empregadas nos Correios; e devendo por isto determinar-se o pezo racional, e mais combinado com as mesmas tarifas anti-gas, pelo qual se deva regular em hum sistema certo o preço das cartas, V. m.^{ce} fará estabelecer como carta singula a que não exceder a $\frac{1}{2}$, e por similhante carta

* II

(4)

ta se pagará como até agora vinhe réis, pela que exceder de quatro até $\frac{1}{4}$ trinta réis, pela que tiver humna onça quarenta réis, e continuará ella meisma regra.

VII.

As cartas da correspondencia do Algarve com as Provincias deste Reino, e as vindas de Hespanha serão reguladas pelo systema de pezo, determinado no Artigo antecedente, humas, e outras sendo singelas devem pagar as taxas até agora praticadas, e sendo dobradas será o seu prego na conformidade da proporção, designada no referido Artigo.

VIII.

As cartas conduzidas pelo extraordinario do Porto, e pelas diligencias, e as cartas Estrangeiras serão reguladas pelas taxas até agora estabelecidas.

IX.

O prego das cartas vindas de Ultramar continuará na conformidade do Alvará da creação dos Correios Maritimos, observando-se a respeito da arrecadação dos seus produetos o Artigo IV.

X.

Os objectos de seguros serão regulados pelas tarifas até agora praticadas, e V. m.^{as} dará todas as providencias para reduzir elle importante ramo a hum systema-

(5)

tema, e prática, que mais combine com os interesses, e commodidades do Commercio, e dos Povos.

XI.

Sómente as cartas, e papeis, dirigidos pelas autoridades constituidas, e que tenham por objecto o immediato servico de Sua Magestade, e público, serão isentos das taxas, para o que devem ser os sobrescrittos de similhantes cartas, e papeis assignados pelas pessoas de autoridade pública, que os dirigem, ou pelos seus Secretarios, ou Escrivães; mas quando não forem daquella natureza, e houver parte requerente, e interellada serão postas no sobrescripto as palavras seguintes, *para interesse particular*, a fim de se haver nestes casos as competentes taxas, evitando-se deste modo os abusos, que se podessem praticar contrarios á Fazenda Real, e publica, que as mesmas autoridades constituidas devem zelar, e promover.

XII.

He permitido aos almocreves, recoveiros, e a outras quaesquer pessoas conduzir cartas, pagando nas terras, em que estiverem estabelecidos Correios, as suas competentes taxas, para o que serão as cartas marcadas para signal do seu pagamento, e aos que contravierem a este Artigo será imposta a pena do tresbro das taxas competentes ás cartas, que conduzirem, paga da Cadea, e applicada para beneficio do Correio da terra, em que forem apprehendidos.

XIII.

(6)

XIII.

V. m.^{es} dará as mais exactas providencias para que o giro dos Correios se pratique com a maior exactidão possível, e bom serviço público, procedendo a suspensão, e na conformidade das Leis do Reino contra as pessoas empregadas nos Correios, ou outras quaesquer no caso de contravenção á segurança, boa fé, e exactidão, que devem ser adherentes a este objecto público, e representando-me sempre que assim o praticar.

XIV.

He incumbido a V. m.^{es} expedir as ordens, e providencias competentes para que o giro dos Correios não seja interrompido, e para que o seu prompto serviço seja auxiliado pelos Ministros, e autoridades públicas.

XV.

V. m.^{es} deve promover o bom serviço das póstas, fazendo praticar nellas o que for de maior interesse, e economia para a Fazenda Real.

XVI.

São prohibidos a todos os funcionarios do Correio Geral quaesquer propinas, emolumentos, e assignaturas nos objectos dos seus empregos, nos quaes não serão admitidos ferventarios, e huma similhante regra conforme as Leis do Reino combina com o melhor serviço

(7)

go público, e os mesmos funcionarios servirão unicamente pelos ordenados constantes da lista, que remetto a V. m.^{es} para assim o ter entendido, e o fazer executar.

XVII.

V. m.^{es} examinando as terras, em que a utilidade dos Póvos, e do Commercio exige o estabelecimento de Correio, mo representará para proceder á sua creação na conformidade das ordens de Sua Magestade.

XVIII.

Para o expediente, ordens, e diligencias da Superintendencia dos Correios nomeará V. m.^{es} hum Secretario, em cuja probidade, e intelligencia mais confie para servir segundo as instruções, que V. m.^{es} interinamente lhe ordenar.

Deos guarde a V. m.^{es} Palacio de Queluz em o primeiro de Abril de mil setecentos noventa e nove.

Luiz Pinto de Sousa.

Senhor José Diogo Malfarenhas Neto,
Superintendente Geral dos Correios.

Na Officina de Antonio Rodrigues Gallardo.

co publico, e os mesmos funcionarios servindo unica-
mente pelos ordenados constantes da lista, que temo-
a V. m. para assim o ter entendido, e o fazer executar.

XVII.

V. m. examinando as terras, com quaes unidaes dos
Bros, e do Commercio exige o estabelecimento de
Correio, e respectivamente para proceder a sua organisa-
na commissão das ordens de Sua Magestade.

XVIII.

Para o expediente, ordens, e diligencias da Su-
perintendencia dos Correios nomeada V. m. hum Secre-
tario, em cuja prohibicao, e intelligencia mais confie
para servir segundo as instrucções, que V. m. intima-
mente lhe ordenar.
Deos guarde a V. m. Palacio de Queluz em o pri-
meiro de Abril de mil trezentos noventa e nove.

Luiz Pinto de Souza.

Senhor Jole Diogo Mascarenhas Neto,
Superintendente Geral dos Correios.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo
em 11 de Junho de 1899.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo-se verificado na Minha Real Presença os perniciosos abusos, que se tem introduzido na medida das Pipas, em que do Alto Douro se transportam para a Cidade do Porto os Vinhos comprados nas Terras daquelle Territorio; de sorte que não devendo as ditas Pipas nem exceder, nem declinar para menos os vinte e hum almudes, medidos pelo *Tacho*, ou *Padraõ* aſſerido, que para iſſo ſe eſtableceo na Camara da dita Cidade, e nas das Villas reſpectivas do meſmo Alto Douro; ſem mais differença, que a do racionavel accreſcimo de ſeis canadas, em que prudentemente concordáram as meſmas Camaras; ſuppoſta a difficuldade por Ellas ponderada de ſe poderem fabricar as Pipas taõ exactas, que nellas ſe não achafſem differenças até o ſobredito exceſſo, ou diminuição das referidas ſeis canadas: Contendo por iſſo as Pipas em outro modo fabricadas, e poſtas em uſo ſem o aſſerimento vulgarmente chamado *Pareya* humas medidas falſas, fraudulentas, e como taes prohibidas, a favor da fé pública, pelas Leis deſtes Reinos, e pelas de todas as Naçoens civilizadas: E havendo tido certa informação de que os Tanoeiros, que fabricam as referidas Pipas do uſo commum, e ordinario, de alguns annos a eſta parte, ſe tem precipitado ao dito reſpeito em abusos taes, que por effeitos delles ou os Vendedores, ou os Compradores de Vinhos vem a ſer enganados: Querendo por tanto obviar em commum beneficio os referidos abusos, e os prejuizos, que delles ſe ſeguem: Sou ſervido Ordenar o ſeguinte.

I. Havendo por abolido o exercicio de todos, e quaesquer Pareadores, que pelas reſpectivas Camaras das Terras, em que ſe produzem os Vinhos do Alto Douro, ſe acharem incumbidos da *Pareya*, ou medida das Pipas: Hei por bem crear, e eſtablecer para o dito effeito hum *Pareador*, a cujo cargo eſteja examinar com a devida exactidão, e inteireza a medida daquellas Pipas, que forem remettidas da Cidade do Porto para transportarem os Vinhos, que os Comerciantes comprarem nas ſobreditas Terras do Alto Douro; e para todas as que houverem de ſervir no uſo interior das meſmas Terras; tudo na fórma

abaixo declarada. O sobredito *Parrador* servirá este Officio em quanto Eu não mandar o contrario. Nas vacancias futuras me consultará a Junta da Administracão da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro as pessoas de melhor capacidade, zelo, e probidade, que o possam bem exercitar, para que Eu haja de provello na que me parecer mais conveniente, ou em outra qualquer que for servido.

II. *Item*: Mando, que feitos com a devida exactidão os referidos exames nas Pipas, que aportarem aos diferentes Cais do Rio Douro, assim da margem Septentrional, como da Meridional; e achando-se algumas, que excedam de hum a três canadas, além da quantia regulada pelo *Tacão* da Camera do Porto, e das do Alto Douro por elle affectidos, que consista de vinte e hum almudes, e seis canadas: Pela primeira vez o *Parrador* as fará conduzir nos mesmos Barcos, em que tiverem sido transportadas para o Cais da Régua, no qual serão concertadas, e reduzidas á sobredita justa medida, fazendo as despesas por conta dos Tanoeiros, que na Cidade do Porto as houverem fabricado. Pela segunda vez se praticará o mesmo; e incorrerão os respectivos Tanoeiros nas penas impostas pela Ordenação no Livro Quinto,Titulo Sincoenta e oito *contra os que medem, ou pézam com medidas, e pezos falsos*.

III. *Item*: Para se removerem todas, e quaisquer cavilagoens, e subterfugios, com que os ditos Tanoeiros pretendam dicultpar, e acarejar as suas transgressoens: Ordeno, que todas as sobreditas Pipas não possam salir das mãos dos que as fabricarem, sem que sejam marcadas com os sinais dos Mestres, que as fabricarem, e contra-marcadas pelos Juizes do Officio de Tanoeiro: De sorte, que sendo as ditas marcas impressas com fogo, se possam sempre conhecer as Officinas, em que se fabricaram, e os Mestres dellas, para serem castigados, tendo ellas os excessos, ou diminuiçoens, que as Leis reprovam em commum beneficio.

IV. *Item*: Ordeno, que o sobredito *Parrador* fique obrigado a procurar os melhores, mais fiéis, e mais capazes serventes para os empregar na referida execução: Vigiliando incessantemente sobre Elles: E examinando se dam cabal cumprimento ás suas obrigaçoens. No caso de as não cumprirem, fará logo expulsar aos negligentes; e os que tiverem culpas, autuára na

fôr-

fôrma dos Paragrâos Otavo, e Nono do Meu Alvará de dezasseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum, remettedo-as ao Juizo da Conservatoria da Companhia Geral do Alto Douro, para nelles serem sentenciadas, com as mesmas penas assim estabelecidas, contra os Tanoeiros.

V. *Item*: Sendo consideravel o trabalho anexo ás importantes obrigaçoens do referido Officio: Sendo tambem consideraveis as despesas, que o mesmo *Parrador* he obrigado a fazer nos salarios dos muitos Serventes, que deve occupar nos diferentes Cais de ambas as margens do Rio Douro, para a boa expedição dos justos exames da *Pirya*: Sendo insignificantes, e de muito difficil arrecadação os eslipendios de seis, e doze vintens por cada Barco, que até agora estiveram a cargo dos Carregadores: Sou servido, que daqui em diante, não pagando os referidos Compradores, ou Carregadores coula alguma, se paguem ao dito *Parrador* pelos respectivos Lavradores trinta reis por cada Pipa de Vinho de Embarque, se vintereis por cada Pipa de Vinho de Ramo, e Vinagre: Os quaes Lavradores Ordeno, que ao tempo do Embarque das suas respectivas Pipas, mandem pôr os salarios dellas nas mãos dos Arrais dos Barcos, que transportarem os Vinhos de suas respectivas Adegas: Prohibindo, como prohibo, que os ditos Arrais possam partir dos Portos, onde amarrarem, antes de receberem, e pagarem os sobreditos salarios ao dito *Parrador*, ou a seus Constituintes, debaixo da pena de lhes pagarem anoviado o respectivo eslipendio, e de dous mezes de Cadeia.

VI. Se algum Lavrador; ou Comprador quizer fazer pagar Pipas para outros quaisquer generos, como Vinagres, e Aguas ardentes para os usos, que pelas Minhas Leis são permittidos; o *Parrador* lhas fará medir pelos referidos eslipendios. Pelo recebimento de todas as sobreditas contribuições será obrigado o *Parrador* a ter sempre promptos os Serventes, que forem precisos, para que o transporte dos Vinhos se faça, sem demora prejudicial ao Commercio; pagando-lhe pelos preços diarios até agora costumados; ou por ajuste, em que, por mutua avença, voluntariamente concordarem; sem que possam os ditos Serventes nem alterar os referidos preços estabelecidos, nem repugnar (sem justa causa de molestia) a cumprir o que lles for incumbido pelo *Parrador*, pertencente ao pre-

Xxx ii

Tomo. III.

cifo

ção exercicio de medir as Pipas: Debaixo da pena, aos que contravierem, de dous mezes de prizaõ, e de dez mil reis pagos della, applicados para as despezas das Cadeias da Relação do Porto.

VII. *Item*: Ordeno, que nas mesmas penas, que deixo estabelecidas no Paragrafo Sexto, e na de confiscação dos Barcos, incorram todos aquelles Arrais, que passarem para os diversos Cais de ambas as margens do Douro, que ficam affimados da Regoa, sem que façam parcar as Pipas, que transportam no Cais da mesma Regoa, por onde devem precisamente passar para os sobreditos: Sendo applicado o valor dos Barcos para as despezas das Obras das Cadeias da Relação do Porto.

VIII. *Item*: Mando, que o Desembargador Juiz Confevador da Companhia Geral do Alto Douro, ou quem seu cargo servir, tenha a Inspeção sobre as transgressões, e pleitos contenciosos, que possam excitar-se a respeito do que fica disposto neste Meu Alvará: De tudo tomará conhecimento com justificação privativa, e exclusiva, que lhe concedo: Sentenciando os Processos em Relação com os Adjuntos, que lhe nomear o Governador das Justizas, ou quem seu cargo servir. Também tomará conhecimento das culpas, em que o *Pareador* possa incorrer: Nunca porém este será expellido do seu Officio, antes de se remetter o Processo dellas á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para que Eu resolva o que for servido.

IX. *Item*: Attendendo á laboriosa occupação, que o *Pareador* ha de ter na contínua vigilancia dos Serventes, para que as medidas da Parça se executem com a devida inteireza nos diferentes Cais do Rio Douro: Sou servido conceder-lhe os Privilegios, de que gozam os Officiaes actuaes da Companhia Geral pelo Paragrafo Trinta e nove do Meu Alvará da sua Insctiugação.

X. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Pago; Governador da Relação, e Casa do Porto; Senado da Camera da mesma Cidade, e mais Conselhos; Junta da Administracão da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justizas, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará de Lei pertencer, que o cumpram guardem, e façam cumprir, e guardar inviolavelmente, não obstantes qua-

elquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Elyllos, que sejam em contrario, porque todas, e todos détego, como se dellas, e delles fizelle especial menção, para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinam: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: E remettendo-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte de Dezembro de mil setecentos setenta e tres.

REY...

Marquez de Pombal.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem abolir o exercicio de todos os Pareadores nomeados pelas Camaras dos Territorios do Alto Douro: E crear para o referido effeito hum Pareador Geral para examinar com a devida exactidão a medida das Pipas, que se remetterem da Cidade do Porto, para transportarem os Vinhos vendidos, e comprados nas ditas Terras, e para as que servirem no uso interior dellas; na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Rei.

Registado em o Livro III. a fol. 36, que nesta Secretaria del Estado dos Negocios do Reino serve de Registo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Nossa Senhora da Ajuda em 22 de Dezembro de 1773.

Gaspar da Costa Posser.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Marcos de Pombal.

Nesta com força de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem abolir o exercicio de todos os Procuradores nomeados pelas Camaras dos Territorios do Alto Douro: E crear para o referido effeito duas Provedor Geraes para examinar com a devida exactidão a medida das Pugas, que se remittirem da Cidade do Porto, para transportarem os Vinhos vendidos, e com- prados nas ditas Terras, e para as que se remittirem no uso inte- rior dellas; na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re.

ASSENTO

DA CASA DA SUPPLICAÇÃO

Sobre os Casos, em que os Ascendentes, Descendentes, e Confanguineos Transverfaes se devem, ou não devem alimentar huns aos outros.

ENtrando em dúvida se os Netos, que procedem de hum Filho illegitimo, podem pedir alimentos em Juizo a hum Neto legitimo, Senhor da Casa, e Morgado do Avô commum, a respeito do qual Neto são elles Primos no segundo gráo da linha Transverfal? Foi posta esta Questão em deliberação aos nove de Abril no presente anno na Meza Grande, sendo presente o Eminentissimo, e Reverendissimo Senhor Cardinal da Cunha, do Conselho de Estado, e Regedor das Justiças. E se venceu por huma uniformidade de votos quasi total, que os ditos Netos não tem acção, nem remedio algum, que por Direito lhes compita, para obrigarem o Neto legitimo seu Primo, e Senhor da Casa, e do Morgado do Avô commum, a que lhes preste alimentos.

Porque he Regra, e Preceito geral de todos os Direitos, Natural, Divino, e Humano, que cada hum se deve alimentar, e sustentar a si mesmo.

Da qual Regra, e Preceito geral só são exceptuados em primeiro lugar os Filhos, e toda a ordem dos Descendentes; e em segundo lugar os Pais, e toda a serie dos Ascendentes.

Em primeiro lugar são exceptuados os Filhos, e toda a Ordem dos Descendentes. Porque como os Pais lhes deram o ser, e a vida; dicta a razão natural, que sejam obrigados a conservarem-lha, contribuindo-lhes primeiro que todos com os alimentos necessarios para este fim. E na falta dos Pais, a mesma razão natural lhes subroga os Avós, e os outros Ascendentes mais chegados

(2)

dos em grão, para a contribuição dos mesmos alimentados, por terem também elles concorrido para o dito ser, e vida dos Netos, e dos outros seus Descendentes mais remotos, cada hum com a geração do seu Immediato.

O Direito, e Acção dos Filhos, e de todos os Descendentes mais proximos, para obrigarem os Pais, e na falta delles os outros Ascendentes, para que os alimentem, igualmente proceste, e lhes compete. I. Ou os Filhos não tenham ainda chegado á idade de poderem adquirir por si o necessario para a sua sustentação; ou sim tenham já della passado; mas ou por defeito da natureza, ou por algum outro principio, sejam tão inertes, que se não possam alimentar a si mesmos. II. Ou os Filhos sejam legítimos, naturaes, ou espurios. Porque até os espurios devem ser alimentados pelos Pais; pois assim o dispõe a Ordenação do *Livro IV. Titulo XCIX. Parágrafo 1.* III. Ou os Filhos se converterem ainda de baixo do Patrio Poder, ou se achem já emancipados. Porque o acto Civil da Emancipação não deve privallos do Direito, que a mesma natureza lhes dá para serem soccorridos pelos Pais nas necessidades das suas indigencias. IV. Ou os ditos Filhos não tenham ainda recebido as suas legítimas, ou as hajam já recebido, e dissipado. Porque a si devem os Pais imputar a intempésta entrega, que dellas lhes fizeram.

Cesta porém, e não tem lugar o mesmo Direito, e acção dos Filhos, e dos outros Descendentes. I. No caso, em que os Pais, ou qualquer outros Ascendentes, não tem com que se alimentem a si, ou apenas tem o precito, e indispensavelmente necessario para a propria sustentação. II. No caso, em que os Filhos se podem alimentar a si mesmos, ou de alguns bens que tenham, ou de alguma occupação propria da sua condição, que possam ter. III. No caso de terem commettido contra os Pais alguma ingratião, pela qual possam ser desherdados por elles. Porque em consequencia do poder de desherdillos, podem também os Pais privallos dos alimentos. IV. No caso, em que os Filhos, sem causa alguma jul-

(3)

justa, se tenham apartado da casa dos Pais, e lhes faltem com a satisfação dos obsequios, e respeito, que constituem huma pensão necessaria, e impreterivel pelos que recebem alimentos. V. No caso, em que os Filhos se tenham casado sem consentimento dos Pais.

Com declaração porém, que neste Quinto Caso, se os Filhos, que assim se casarem, forem do sexo masculino, incorrerão na pena de desherdação, e consequentemente na de privação de alimentos a arbitrio dos Pais, qualquer que seja a idade, em que elles se casem sem o dito consentimento, e ou se casem com pessoa indigna, ou digna: Porque assim o dispõe geralmente as Leis do Digesto, que a respeito dos Filhos Varões não foram alteradas pela Novella 115. e por isso a ellas se deve julgar feita neste ponto a remissão do nosso Direito Patrio na Ordenação do *Livro III. Titulo XVIII. §. 6.* Sendo porém os ditos Filhos do sexo feminino, sómente incorrerão nas ditas penas, casando-se sem consentimento dos Pais, ou deshonestando-se com alguem, antes de terem vindo e finto annos de idade: Porque assim o determinou com innovação do Direito do Digesto á Novella 115. cuja Determinação, e pena não só foi approvada, mas também exacerbadá, quanto ao modo de nella incorrerem as Filhas pela Ordenação do *Livro IV. Titulo LXXXVIII. §. 1.* pois por ella se manda, que na dita pena incorram as referidas Filhas por esse mesmo feito, assim quando se casam com Pessoa indigna, como também quando o fazem com pessoa digna. E não sómente quando se casam com Maridos notoriamente conhecidos por melhores, e mais honrados, do que seriam aquelles, com que os Pais as poderiam casar; as alluvia a mesma Ordenação de parte da dita pena, deixando então ao arbitrio dos Pais poderem desherdallas da ametade das suas legítimas.

Tudo o que fica allienado neste Quinto Caso procede a respeito dos Filhos, e Filhas de legitimo Matrimonio. Os illegítimos porém, e os que destes procedem, assim varões, como fêmeas, se se casarem sem consenti-

* II

men-

mas tambem conſeguiu prevalecer geralmente em todas as Nações civilizadas dos ultimos ſéculos; e por aſſim ſe achar recebida entre nós, e munida com o uſo moderno, e geral das ditas Nações, ſe deve continuar a obſervar neſtes Reinos.

São pois os Irmãos obrigados a alimentarem os Irmãos pelo Direito do Sangue, de todos, e quaſquer Bens, que elles poſſuam, ou os ditos Bens lhes provierem de Alcedente, ou de Eſtranho, ou ſoſtem por elles adquiridos. Com declaração porém, que eſta obrigação dos Irmãos ceſſará em todos os caſos a eſta applicação dos Irmãos ceſſará em todos os caſos a eſta applicação, em que cella a dos Pais, e da ordem dos Alcedentes para os alimentos dos Filhos, e mais Deſcendentes. E muito eſpecialmente nos caſos, em que os Irmãos, que pedem os alimentos, ſe tenham ſem juſta cauſa apartado das Caſas dos Irmãos, a que os pedem, ou ſe tenham caſado ſem licença dos Pais. O que procederá inviolavelmente a reſpeito dos Irmãos legítimos. Os illegítimos porém, que depois de falecidos os Pais ſe caſarem, ſeão obrigados a requerer o conſentimento dos Irmãos, e principalmente do que for Succellor da Caſa dos Pais; e caſando ſe ſem elle, perderão por eſte motivo feito toda a acção, que poderão ter para obrigar a alimentos os Irmãos, a que não pediram o ſeu conſentimento para ſe caſarem.

O que paſſa nos Irmãos, conſideradas preciaſamente as Diſpoſições do Direito, procede igualmente nos Primos, que ſão Filhos de Irmãos, a reſpeito dos Primos tambem Filhos de Irmãos: Nos Tios irmãos dos Pais a reſpeito dos Sobrinhos filhos dos Irmãos: Nos Sobrinhos filhos dos Irmãos a reſpeito dos Tios irmãos dos Pais: E aſſim tambem em todos os outros Primos, Tios, e Sobrinhos em grão mais remoto. Os quaes todos nem pelo Direito do Sangue, nem pela adminiſtração, e poſſe actual da Caſa, e do Morgado do Avô, ou de outro Alcedente commun, ſão, nem podem ſer obrigados a ſe alimentarem huus aos outros. Não pelo Direito do Sangue: Porque eſte até pela ſobreſcrita Opinião, e

ſentença da Gloſa, faz termo nos Irmãos, e não paſſa do primeiro Grão da Linha Tranſverſal; ſóza do qual ſe acham já os ditos Primos, e todos os outros Parentes Collateraes. Não tambem pela dita Adminiſtração, e Poſſe da Caſa do Avô, ou de outro Alcedente commun: Porque os Morgados, poſſo que inſtituidos por Avós, e Alcedentes, attendida tão ſómente a ſua natureza, não trazem conſigo annexa penſão, ou encargo algum de ſuſtentarem, os que os poſſuem, Parente algum ſeu Collateral pela ſimples, e pura razão de ſerem Deſcendentes do Inſtituidor; nem eſta Penſão, e Encargo ſeria compativel com o fim da Inſtituição delles. E tão ſómente no caſo, em que os ditos Primos, e os outros Parentes Tranſverſaes aqui declarados, ſão poſſuidores de alguns Bens, que tiverem ſido do Avô, ou de outro Alcedente, que em ſua vida ſoſſe obrigado a alimentar os Deſcendentes, que lhes pede alimentos, e que eſſes tiverem acção contra elles; poderão então os ditos Primos, e os outros Tranſverſaes ſerem obrigados a alimentarem os referidos Deſcendentes do Avô ſeus Collateraes. Porém iſto não procederá em caſo algum de qualidade de ſerem os ditos Bens Vinculados: Antes ſómente haverá lugar pelo onus, e encargo real, com que os melhos Bens ſe achavão já affectos em vida, e poder do Avô, ou do outro Alcedente, que delles era Senhor, e já devedor dos alimentos ao dito Neto, ou Deſcendente mais remoto, que por elles demanda ao Primo, ou ao outro Tranſverſal, que poſſue os ditos Bens; e por eſta razão igualmente ſeão obrigados os ditos Primos, ou outros Tranſverſaes, que os poſſuem, ou os melhos Bens paſſaſſem para elles livres, ou Vinculados: Da melma ſorte, que igualmente deveriam tambem ſer obrigados os Irmãos, e quaſquer eſtranho que os poſſuiſſe. O que tudo com mais forte razão procede, quando os Primos, e os outros Collateraes, que pedem os alimentos, ou ſão illegítimos, ou delles deſcendem. E que os Parentes Collateraes, por mais proximos que ſejam em grão,

gráo, não são obrigados a alimentarem os Collateraes illegítimos; prova-se bastanteamente pela Ordenação do *Livro I. Título LXXXVIII. §. 3.*

E porque sendo este o verdadeiro espirito das nossas Leis Patrias; contra elle se tem dado no nosso Foro humna demaziada extensão á obrigação dos alimentos, achando-se este fluctuando entre as differentes Opiniões dos Doutores com gravíssimo detrimento do Bem público, e particular destes Reinos: Para se fixar a nossa Jurisprudencia Patria em hum Arrego tão frequente no Foro, tão interessante ao Bem Commum do Estado, e ao mesmo tempo tão implicado pela grande variedade, e diversidade de Opiniões, e Sentenças, se tomou este Assento. E para maior firmeza delle pareceo ao dito Senhor Regedor, que devia pôr-se na Real Presença de Sua Magestade, e supplicar-se a Sua Magestade queira servir-se de dar-lhe força, e autoridade de Lei em todos os seus Pontos, para que mais não venha em divida resolução alguma das que nelle se contém.

Lisboa aos nove de Abril do anno de mil setecentos setenta e dous.

Rubrica do Cardinal Regedor.

*Giraldes. Agul. m. p.
Castro. Agul. m. p.
Lizão. Agul. m. p.
Doutor Silva. Agul. m. p.
Ferreira. Agul. m. p.
Silva Lobo. Agul. m. p.
Lemos. Agul. m. p.
Maldonado. Agul. m. p.
Cafre. Agul. m. p.
Valconcellos. Agul. m. p.
Doutor Cunha. Agul. m. p.
Valconcellos e Sousa. Agul. m. p.
Manoel. Agul. m. p.
França. Agul. m. p.
Vello. Agul. m. p.
Quintella. Agul. m. p.
Correia. Agul. m. p.
Mello e Sil. Agul. m. p.
Pereira da Silva. Agul. m. p.*



U ELREY Faço saber aos que elle Alvará virem: Que havendo-me sido presente com Recurso do Cardinal Regedor das Justicas o Assento escripto, e assignado nas sete Paginas atrás d'ellas, e tomado na Casa da Supplicação em nove de Abril de mil setecentos setenta e dous; sobre se fixar em beneficio do publico socego dos Meus Vassallos a Jurisprudencia dos Casos, em que os Alcedentes, Delcendentes, e Consianguineos aos outros: Sou servido dar ao mesmo Assento, assim como se achá lavrado, toda a força, e autoridade de Lei em todos os Pontos nelle estabelecidos, para que se fiquem nem a vir em divida as decisões, e mais não torcendo Prohibindo debaixo das penas de nullidade, de suspensão dos seus Offícios, e de pagarem ás Partes em dobro os prejuizos, que lhes causarem contra os Juizadores, que determinarem o contrario do que pelo sobredito Assento se achá estabelecido: E revogando, e havendo por de nenhum effeito todas, e qualquer Leis, Disposições de Direito, Partio, ou Civil, e Opiniões de Doutores, que sejam, ou le possa entender que são em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e nove de Agosto de mil setecentos setenta e seis.

R E Y

Marquez de Pombal.

A Lembrá, por que Vossa Magestade he servido dar força, e autoridade de Lei ao Assento, que foi tomado na Casa da Supplicação em nove de Abril de mil setecentos

setenta e dous ; sobre os Casos , em que os Ascendentes ,
Descendentes , e Consanguineos Transversaes se devem , ou
não devem alimentar huns aos outros ; na forma assima de-
clarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no Livro V. das Cartas , Alvarás , e Patentes a
fol. 103. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 30. de Agosto
de 1776.

João Baptista de Araujo.

João Baptista de Araujo o fez.

R E Y

Marquez de Pombal.

Na Regia Officina Typografica.

SENHOR.



GUILHERME STEPHENS, Homem de Negocio, da Nação Britanica, residente nesta Côrte, observando a difficuldade, que ha, de se preparar toda a Cal necessaria para a reedificação da Cidade de Lisboa, e a falta de lenhas, que se seguirá do extraordinario consumo, que se faz preciso para cozerem todos os fôrnos, que são necessarios para darem material proporcionado ás obras de tantos edificios: Representa a V. Magestade, que sem se valer de lenhas, mutanos, ou material algum outro do Reyno para cozer a Cal, se obriga a fabricá-la de pedra de Alcantara, tão boa, como a que actualmente se está fabricando, sendo V. Magestade servido conceder-lhe a faculdade de a fabricar por sua conta, debaixo das Condições seguintes:

I. CONDIÇÃO.

Que dentro no espaço de quinze annos, nenhuma pessoa nacional, ou estrangeira, poderá mandar vir de fóra o material, de que o supplicante se pretende servir para cozer a Cal; nem fabricá-la pelo mes-

**

mo

mo modo com o referido material, ou mandá-la vir de fóra fabricada; sobpena de perdimento do material, ou da cal, que for introduzida, a favor do supplicante: ficando com tudo livre aos Vassallos de V. Magestade, que actualmente cozem a mesma Cal com lenhas, a liberdade de a fabricarem, e venderem, como até aqui o praticáram: e entendendo-se o privilegio exclusivo do mesmo supplicante nos termos habeis de fornecer esse a Cal competente ao consumo ordinario da Cidade, e não de outra forte, dentro do espaço de dous mezes, contados da data da confirmação de V. Magestade.

I I.

Que concede V. Magestade ao supplicante a empagação de todos, e quaesquer direitos de entrada, a favor do material, que introduzir para cozerem os referidos fórnos. E porque aindaque esse só consiste no desmonte das minas de carvão da grã Beirãna, e Escocia, que sendo proprio para cozerem os referidos fórnos, o não he para o trabalho das forjas dos Ferreiros, e para o uso das cozinhas particulares; com tudo para obviar todo o equivooco, que poderia resultar da falta do perfeito conhecimento do mesmo material, entendendo-se que he carvão de pedra, e que o supplicante o pertende fazer palhiadamente introduzir sem direitos, para ser applicado a outros miniférios: se obriga o mesmo supplicante a que as embarcações, que trouxerem o referido material, dando entrada delle, ao tempo em que chegarem, darão preciamente fundo de frente de Alcantara; e fará o desembarque via recta com arrecadação de bordo do navio para os Armazens, que terá junto dos fórnos, nos quaes se não poderá vender a terceiras pessoas o dito material, e muito menos carvão, debaixo da pena de confiscação a favor dos denunciantes, que assim o mostrarem pela corporal apprehensão; de todo

todo o carvão, que for achado nos ditos Armazens. E para que esta arrecadação se faça com a menor despesa, que couber no possível; se servirá V. Magestade deputar pessoa de confiança, a quem a encarregue, para executá-la sem demoras, e sem as despesas excessivas, que não coberião no valor do genero, que faz o seu objecto.

I I I.

Que para erigir os referidos fórnos, se lhe facultará os Artífices, e os Trabalhadores, que necessarios forem, até o numero de vinte entre todos; e se lhe dará pelo seu justo preço a Cal, e Tijolo competente para a construcção dos mesmos fórnos, permitindo-se-lhe, que os possa levantar no sitio da Ribeira de Alcantara, que lhe parecer; satisfazendo aos donos do Terreno a renda delle pelo justo preço, em que se ajudarem. Permitindo V. Magestade semelhantemente ao supplicante, que possa extrahir das Pedreiras daquelle districto toda a pedra, que lhe for necessaria, pagando as rendas, ou avengas dellas a seus donos na forma costumada, e sem que o supplicante seja obrigado a arrendar, ou a comprar mais caro do que os outros interessados nos fórnos de Cal da Pampulha, e de Alcantara: antes será com elles em tudo igualado aos ditos respectivos.

I V.

Que a Cal, que o supplicante vender será de tão boa qualidade, como a que se faz actualmente de pedra lioz; e não excederá nunca o preço de doze toshes (por que valeo a que até agora se fez, posta na obra, sendo dentro dos muros da Cidade.) Querendo porém o supplicante dá-la mais barata, o poderá livremente fazer.

V. Que

Que na Cal, que o supplicante fabricar, se não fará nunca embargo, ou coacção alguma; mas que a poderá livremente fazer vender à sua avença, pelos preços, em que se ajustar, não excedendo o commum acima declarado. Lisboa, 3. de Novembro de 1756.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Guilherme Stephens.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem: Que Tendo considerado, e Desejando Promover a melhor fortuna dos Meus Vassallos, e sendo para este fim necessario supprir ás Rendas do Estado para Defeza de Meus Reinos, e para Soccorro dos Objectos, que possam adiantar a Industria, e a Riqueza dos Povos; e tendo mostrado a experiencia, e prática constante das outras Nações Civilizadas, que com o Estabelecimento do Papel Sellado se fórma a Contribuição mais suave para os Povos, e com melhor proporção ás suas faculdades, e negociações, ficando estas ao mesmo tempo ligadas a mais huma solemnidade, que contribue para a sua fé Judicial: Sou servida, depois de Ter consultado Pessoas intelligentes, e zelosas do Bem dos Meus Vassallos, Estabelecer, e Criar neste Reino, e no do Algarve o Papel Sellado, pela fórma expressa nos Artigos seguintes, que constituem a Legislação deste Ramo Publico; e Mando, que se observem, e executem como nelles se contém.

I. Sou servida Criar para a Administração do Sello hum Intendente, que servirá na conformidade deste Meu Alvará, e do Regulamento, que Mande formar, e juntar a elle, a fim de que o governo, e policia deste Ramo Publico se pratique debaixo de huma responsabilidade clara; e pelo que pertence ao seu estabelecimento, arrecadação, e destino, se observem os Artigos seguintes.

A

II.

(2)

II. Todos os Processos, Titulos, e Requerimentos, e todos os Papeis, qualquer que seja a sua natureza de Graça, de Justiça, ou Feitos entre Pessoas particulares, serão nulos, e de nenhum effeito perante Mim, ou em Juizo em toda, e qualquer Repartição Publica, Secular, ou Ecclesiastica, não sendo escriptos em Papel Sellado; e Mando, que sem excepção alguma todas as Authoridades constituidas, qualquer que seja a sua Gradação, o façam assim observar nas suas Competencias; e nesta regra geral entrará, e pelo que pertence a Papeis impressos, as Gazetas, e outras quaesquer Noticias dadas ao Publico, e os Titulos, que alguem faça imprimir para annunciação de seus direitos, e negociações.

III. Em Lisboa se estabelecerá a Imprensa do Sello; e em toda a qualidade de Papel usado nas diversas negociações, e titulos, serão gravadas as Armas Reaes em tinta preta com o prego da Taxa em vola; e no Papel ordinario se imprimirá o Sello em hum dos lados menores de cada meia folha, para que se possa assim com validade, e aproveitamento escrever brevemente qualquer negociação.

IV. O Papel ordinario com Sello se venderá a dez réis a folha, o de Hollanda, e de pezo, a qualidade réis, gravando-se o Sello nestas duas qualidades de Papel da mesma forma determinada no Artigo antecedente, para combinar com a economia dos Povos, e com a forma praticada nas Letras de Commercio, que podem voliar proteladas, mesmo de Paizes Estrangeiros, e fazer figura em Juizo. E para que os Negociantes possam usar validamente das Letras de

Cam-

(3)

Cambio, e outros quaesquer Papeis Commerciaes, que mandam imprimir para maior facilidade, e certeza das suas competentes Escripções, poderá o mesmo Intendente mandallos Sellar em branco, na conformidade do prego, e Sello, que Ordeno a respeito do Papel de Hollanda, imprimindo-se no primeiro Mez de cada hum Anno Lista com especificação dos Negociantes, e do número de Letras, e Papeis, que fizerem sellar no Anno antecedente, a fim de se poder identificar este Artigo de responsabilidade do Intendente, praticando-se os competentes Assentamentos de Fazenda. E outro fim Ordeno, que para maior commodidade do Commercio seja o Papel de pezo Sellado em branco.

V. No Pergaminho, e em todas as mais qualidades de Papel usado nos Livros de Commercio, nos da Minha Real Fazenda, nos dos Auditorios, e Admistrações Publicas de toda, e qualquer Repartição, e nos Titulos de Graça, Empregos, e Offícios, será gravado o Sello, e se estabelecerá o seu prego com igual proporção á Taxa do Papel de Hollanda, determinada no Artigo antecedente, conhecida a dita proporção por hum regra de tres, fundada no prego do Papel, em que se gravar o Sello. E para que este Ramo do Papel Sellado tenha hum valor fixo independente das vicissitudes do Commercio, serão as referidas qualidades de Papel reputadas segundo o arbitramento, que Mandeí estabelecer na Pauta da Alfandega de quatorze de Fevereiro de mil setecentos e dois.

VI. Os Falsificadores do Sello incorrerão nas mes-

A ii

mas